



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

# **Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST –**

***Reunião Ordinária nº 126***

***13/11/2018***

***Local: Espaço Técnico – Cultural – Sede Angélica  
Endereço: Av. Angélica, 2364 – São Paulo/SP***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**MINUTA DA SÚMULA DA  
REUNIÃO Nº 125 DE  
09/10/2018 PARA ANÁLISE E  
APROVAÇÃO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 09 de outubro de 2018

2 **Local:** Auditório do 4º Andar - Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica,  
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP.

4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

5 **Início:** 13h00min.

6 **Término:** 16h00min.

7  
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

10 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

11 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;

13 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;

14 Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza – representante do Plenário.

15  
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

17  
18 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

19  
20 **APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e  
21 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

22  
23 **PRESEÇA DE VISITANTES:** Não houve;.....

24  
25 **ORDEM DO DIA** .....

26 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se  
27 início à 125ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
28 Trabalho – CEEST às 13h00min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.  
29 Hirilandes Alves, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo  
30 funcional.....

31 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária  
32 nº 124, de 04/09/2018, foi apreciada. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.  
33 Eletric. e Eng. Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng.  
34 Seg. Trab. Gley Rosa; Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng.  
35 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.  
36 Não houve votos contrários e não houve abstenções.....

37 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.** Não  
38 houve.....

39 **ITEM IV. Comunicado:** Não houve.....

40 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....

41 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre  
42 a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou o processo de ordem nº  
43 01 do item V.1 da pauta. A Conselheira Maria Amália destacou o item 17 do item V.1 da  
44 pauta. O Cons. Gley Rosa destacou os processos de ordem 01, 02, 08, 10, 11, 12, 13 e  
45 28 do item V.1 da pauta. Não houve outros destaques.....

46 **ITEM V.1 e V.2 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então,  
47 passou para a votação dos processos pautados, da relação de referendo para registro  
48 e/ou responsabilidade técnica de empresa nº A7000033 e das relações de interrupção de  
49 registro: Relação nº 001/2017 UGI – Oeste; Relação nº 050/2017 UGI Jundiaí e Relação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 1067/2017 UGI Taubaté, que não sofreram destaques, julgando-os em bloco na forma  
2 como se apresentaram.-----  
3 **ITEM V.1:** Todos os processos não destacados, da relação de referendo para registro  
4 e/ou responsabilidade técnica de empresa nº A7000033 e a relação de interrupção de  
5 registro de diversas UGIs foram aprovados em bloco, votando favoravelmente os  
6 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos; Eng. Oper. Mec.  
7 Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa; Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;  
8 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini; e Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab.  
9 Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários e não houve abstenções.-----  
10 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na  
11 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:-----  
12 **Ordem 03 – Processo A-465/2018 – Interessado: AMANDA SANCHES BUENO**  
13 (ref. Decisão CEEST/SP nº 193/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A)  
14 Por anular a ART nº 28027230172416025 em nome da Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda  
15 Sanches Bueno por realizar atividades relacionadas à área da engenharia de segurança do trabalho  
16 sem possuir as devidas atribuições profissionais à época dos fatos; e B) Que a unidade competente  
17 promova as ações previstas na Res. 1.025/09 do Confea de comunicação e anotação nos  
18 assentamentos do sistema Confea/Creas.";-----  
19 **Ordem 04 – Processo A-582/2017 – Interessado: PRISCILA MARCONI** (ref.  
20 Decisão CEEST/SP nº 194/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
21 Por indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230172284451 em nome da Eng. Amb. e  
22 Seg. Trab. Priscila Marconi na forma como foi apresentado; e B) Que a unidade competente do  
23 Crea-SP promova as diligências necessárias e comunicação para com a Eng. Amb. e Seg. Trab.  
24 Priscila Marconi, em prol de corrigir a situação apresentada, emitindo uma ART retificadora  
25 vinculada à ART nº 28027230172284451, tornando-a correta e coerente com a atividade realizada  
26 ou transformando o presente processo em anulação desta ART, conforme dispõe a Res. 1.025/09  
27 do Confea.";-----  
28 **Ordem 05 – Processo C-13/1992 V9 a V11 – Interessado: UNIVERSIDADE**  
29 **SANTA CECÍLIA - UNISANTA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 195/18): "...**DECIDIU** aprovar  
30 o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do  
31 trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em  
32 engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 39 – 07/03/17 a 30/08/18 e Turma 40 –  
33 08/08/17 a 28/02/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do  
34 item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá  
35 atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal  
36 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.";-----  
37 **Ordem 06 – Processo C-362/1993 V3 e V4 – Interessado: UNIVERSIDADE DE**  
38 **FRANCA – UNIFRAN** (ref. Decisão CEEST/SP nº 196/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer  
39 do Conselheiro relator por: A) Retornar o presente processo à UGI para: A.1) Comunicar a  
40 Instituição de Ensino das inconsistências detectadas com relação à Turma 03/03/12 a 28/09/13,  
41 Turma 22/03/13 a 27/09/14, Turma 15/03/14 a 24/10/15 e Turma 06/09/14 a 16/04/16, com  
42 relação às disciplinas de "Prevenção e Controle de Riscos – 36h (aquém do min. de 80h)",  
43 "Engenharia de Proteção do Meio Ambiente – 32h (aquém do min. de 45h)", "Doenças Laborais no  
44 Ambiente de Trabalho – 40h (aquém do min. de 50h)", "Gerência de Riscos – 24h (aquém do min.  
45 de 60h)" e "Higiene do Trabalho – 64h (aquém do min. de 140h)" e o não atingimento do mínimo  
46 proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação –  
47 CFE, informando que caso haja adaptação/adequação e/ou comprovação da execução dos atos o  
48 pleito poderá ser alvo de reanálise; A.2) Comunicar a Instituição de Ensino da necessidade de  
49 apresentação da(s) ART(s) cabíveis, em nome de profissional legalmente habilitado na engenharia  
50 de segurança do trabalho, referente à coordenação do curso e compatível(is) com os períodos em  
51 análise, ou seja, Turma 03/03/12 a 28/09/13, Turma 22/03/13 a 27/09/14, Turma 15/03/14 a  
52 24/10/15, Turma 06/09/14 a 16/04/16, Turma 14/03/15 a 22/10/16 e Turma 12/03/16 a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 07/10/17; B) Por ratificar e manter as atribuições das Decisões CEEST/SP que concederam  
2 atribuições profissionais aos egressos pela Res. 1.010/05 do Confea no período em que a Res.  
3 1.010/05 do Confea vigorou; e C) Em complemento, para todos os períodos em que vigorou a  
4 suspensão da Res. 1.010/05 do Confea devam ser concedidas as atribuições do artigo 4º da Res.  
5 359/91 do Confea.";-.....

6 **Ordem 07 – Processo C-800/2014 V3 – Interessado: FACULDADE INTEGRADA**  
7 **METROPOLITANA DE CAMPINAS - METROCAMP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 197/18):

8 "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a)  
9 de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-  
10 graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 5 – abr/2016 a abr/2018,  
11 que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às  
12 atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as  
13 atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da  
14 Resolução 359/91 do Confea.";-.....

15 **Ordem 09 – Processo C-756/2017 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP  
16 nº 199/18):

17 "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por responder que o  
18 consulente está habilitado e, legalmente autorizado a executar "laudos técnicos de sistemas de  
19 prevenção contra incêndio e pânico"; o profissional consulente poderá, ainda, vistoriar, avaliar,  
20 emitir parecer, laudos técnicos e indicar as possíveis anomalias encontradas em outras áreas da  
21 engenharia, sendo que estas só poderão ser corrigidas por profissionais que tenham graduação  
22 específicas para tal, no caso do pedido: Civil, Elétrica e Mecânica.";-.....

23 **Ordem 14 – Processo E-117/2017 e V2 – Interessado: A. S. F.** (ref. Decisão  
24 CEEST/SP nº 204/18): "...**APRECIU** a deliberação da CPEP que recomenda o ARQUIVAMENTO  
25 do processo, pela improcedência da denúncia contra o Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. A. S. F., com  
26 base no § 5º Art. 27 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela  
27 Resolução nº 1004, de 27/06/03 do Confea.";-.....

28 **Ordem 15 – Processo F-1707/2017 – Interessado: FER CAR INDÚSTRIA E**  
29 **COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº 205/18):

30 "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Que sejam realizadas diligências a fim de se  
31 verificar as características da empresa interessada. Se for detectada atividade da área da  
32 engenharia de segurança do trabalho ou se a empresa se enquadrar nas condições exigidas pela  
33 NR-4 possuindo mais de 500 empregados deverá ser exigida a indicação de profissional habilitado  
34 na área da engenharia de segurança do trabalho; e B) Caso sejam negativas as confirmações  
35 mencionadas no item A) não haverá providências no âmbito da CEEST, devendo o processo ser  
36 arquivado até novos atos impliquem em sua movimentação.";-.....

37 **Ordem 16 – Processo F-3650/2018 – Interessado: THOMAS GREG & SONS**  
38 **GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**  
39 **DE EQUIP. LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 206/18):

40 "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação da profissional Eng. Civ. e  
41 Seg. Trab. Úrsula Rebecca Ferreira de Almeida Teixeira, na condição de responsável técnico pelas  
42 atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; B) Acusar inexistência  
43 de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na área da  
44 engenharia de segurança do trabalho, para os três períodos; e C) Cientificar a contratante e a  
45 contratada das exigências contidas na NR-04, em especial de que durante o horário de sua atuação  
46 nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança é vedado ao profissional especializado  
47 em Segurança o exercício de outras atividades na empresa e que deverá dedicar, no mínimo, 3  
48 (três) horas (tempo parcial) ou 6 (seis) horas (tempo integral) por dia para as atividades dos  
49 Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, de acordo com o  
50 estabelecido no Quadro II, anexo, da NR, respeitada a legislação pertinente em vigor.";-.....

51 **Ordem 18 – Processo SF-2320/2016 – Interessado: PEDRO BONINI JUNIOR** (ref.  
52 Decisão CEEST/SP nº 208/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Solicitar da UGI Cópia do contrato entre a empresa CONTRUCAP e a empresa ACCESS com objetivo  
2 de se verificar os itens alegados na defesa do Engenheiro Pedro Bonini Júnior.”;.....

3 **Ordem 19 – Processo SF-569/2018 – Interessado: RODRIGO BUTTERBY** (ref.  
4 Decisão CEEST/SP nº 209/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por, de  
5 acordo com os considerados acima, não se visualiza irregularidade nos autos que possam  
6 configurar enquadramento na alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66. Neste sentido, após  
7 nossa análise somos pelo arquivamento do processo frente ao interessado Rodrigo Butteby.”;.....

8 **Ordem 20 – Processo SF-19/2018 – Interessado: CLAUDIO SEBASTIÃO  
9 JESUÍNO ALEXANDRE** (ref. Decisão CEEST/SP nº 210/18): “...**DECIDIU** aprovar o  
10 parecer do Conselheiro relator por: Encaminhar este Processo para UGI – Araraquara para uma  
11 verificação mais detalhada dos serviços realizados pelo interessado referente às ART’s nºs  
12 28027230172228367, 28027230172738401, 28027230172666944, 28027230172702674,  
13 28027230172682861, 28027230172262736. Frente às ART’s nº 28027230172721478 e nº  
14 28027230172688581 a descrição deixa claro que o interessado exorbitou de suas atribuições assim  
15 deverá ser autuado em processos independentes e específicos por infração alínea “b” do art.6º da  
16 Lei 5194/66.”;.....

17 **Ordem 21 – Processo SF-268/2017 e V2 – Interessado: ANTONIO KEH CHUAN  
18 CHOU** (ref. Decisão CEEST/SP nº 211/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
19 relator por: A posição do perito ser desfavorável a uma das partes não pode ser considerada uma  
20 conduta não ética, não cabendo acolhimento da denúncia. Que a UGI de Santo André solicite ao  
21 Engenheiro Antônio Keh Chuan Chou a ART tempestiva referente ao Laudo Técnico do Processo nº  
22 1000298-15.2016.5.02.0363; ou que o mesmo apresente cópia de ART de cargo e função para  
23 atender ao Ato 77 do CONFEA de 13 de Novembro de 1998, em comprovação ao atendimento da  
24 legislação vigente. E caso o interessado não tenha seu registro da ART devidamente efetuado, que  
25 a UGI o autue por inobservância do art. 1º da lei nº 6496/77.”;.....

26 **Ordem 22 – Processo SF-1608/2017 – Interessado: THAÍS REGINA CAMARGO  
27 DOS SANTOS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 212/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do  
28 Conselheiro relator por: Conforme apurado não há providências a serem tomadas contra a  
29 interessada, assim, sou pelo arquivamento direto do processo.”;.....

30 **Ordem 23 – Processo SF-1895/2017 – Interessado: OTÁVIO GOUVEA XAVIER  
31** (ref. Decisão CEEST/SP nº 213/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator  
32 por: A) Não há nos autos elementos que caracterizem dolo do profissional em prejudicar o  
33 andamento da esfera judicial, não cabendo acolhimento da denúncia; B) O presente deverá seguir  
34 os ditames da Res. 1.008/04 do Confea, até o trânsito em julgado; C) Com relação ao registro da  
35 ART a UGI deverá diligenciar para obter o documento, registrado tempestivamente; C.1) Havendo  
36 regularidade, não haverá providência a ser tomada; e C.2) Constatada irregularidade, a UGI  
37 deverá iniciar processo em nome do interessado, visando as providências de autuação conforme  
38 procedimentos rotineiros de sua competência.”;.....

39 **Ordem 24 – Processo SF-2111/2016 – Interessado: EDNILSON FRANCISCO DOS  
40 SANTOS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 214/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
41 relator por: O atraso da entrega dos esclarecimentos por parte do perito, foram suficientemente  
42 esclarecidas conforme suas justificativas particulares (Falecimento de sua progenitora); não  
43 cabendo acolhimento da denúncia. Que a UGI Centro solicite ao Engenheiro Ednilson Francisco dos  
44 Santos a ART tempestiva referente ao Laudo Técnico do Processo nº 0000511-52.2014.5.02.0090;  
45 ou que o mesmo apresente cópia de ART de cargo e função para atender ao Ato 77 do CONFEA de  
46 13 de Novembro de 1998, em comprovação ao atendimento da legislação vigente. E caso o  
47 interessado não tenha seu registro da ART devidamente efetuado, que a UGI o autue por  
48 inobservância do art. 1º da lei nº 6496/77.”;.....

49 **Ordem 25 – Processo SF-2113/2017 – Interessado: DANILO MOREL PINTO** (ref.  
50 Decisão CEEST/SP nº 215/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator  
51 por: A) Preliminarmente, a UGI deverá diligenciar a setor administrativo da Justiça do Trabalho  
52 – 15ª Região – Vara de Presidente Venceslau para obter a confirmação das devidas comunicações





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 C) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no  
2 âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar  
3 ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica". Enquadram-se nesta condição os  
4 números de Ordem da Relação nº A700033: 1, 2 e 18 (subtotal de três enquadramentos); D) "Não  
5 Referendar no âmbito da CEEST. Detectada incompatibilidade de horários de atuação do  
6 profissional referente à dupla responsabilidade técnica pretendida". Enquadra-se nesta condição o  
7 número de Ordem da Relação nº A700033: 5 (subtotal de um enquadramento) e E) "Retirar de  
8 pauta, esclarecer a incompatibilidade de horários entre a primeira e a segunda responsabilidades.  
9 Após esclarecer retornar o processo para nova análise". Enquadra-se nesta condição o número de  
10 Ordem da Relação nº A700033: 14 (subtotal de um enquadramento). Coordenou a reunião o  
11 Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.  
12 Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley  
13 Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.  
14 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções."-.-  
15 **ITEM V.3 Relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro –**  
16 **UGIs diversas** - (ref. Decisão CEEST/SP nº /18): "A Câmara Especializada de Engenharia de  
17 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto  
18 em referência, que trata da relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro;  
19 considerando que a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho – CEEST apreciou a  
20 documentação enviada pelas UGIs do Crea-SP: Jundiaí, Oeste e Taubaté, que contém os nomes  
21 dos profissionais Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Razera, Arq. Urb. e Seg. Trab. Cláudia Bocchile  
22 Ribeiro, Eng. Mec., Tec. Mec. e Seg. Trab. Luiz Antonio Venâncio; considerando que é facultado aos  
23 profissionais que não exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho requererem a  
24 interrupção do registro; considerando que cabe o registro aos profissionais que exercem atividades  
25 da área de fiscalização deste Conselho; considerando o deferimento da interrupção de parte dos  
26 nomes apresentados, em consonância com a Instrução 2560 do Crea-SP, **DECIDIU** referendar a  
27 interrupção do registro dos profissionais Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Razera, Arq. Urb. e Seg.  
28 Trab. Cláudia Bocchile Ribeiro, Eng. Mec., Tec. Mec. e Seg. Trab. Luiz Antonio Venâncio, em  
29 conformidade com a legislação vigente. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab.  
30 Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes  
31 dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab.  
32 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício  
33 Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções."-.-  
34 **Item V.1 Processos Destacados** – Da discussão dos processos destacados tivemos:-.-  
35 **Ordem 01 – Processo C-675/2018 C1 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão  
36 CEEST/SP nº 191/18): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida  
37 em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de  
38 consulta pública, e considerando que a Eng. Amb. e Seg. Trab. Larissa Thaís Donizete de Salvi  
39 solicita ao Crea-SP, posicionamento para que ela possa exercer as atividades de emissão de CLCB,  
40 manutenção de instalação ou de medidas de segurança contra incêndio, pois recebeu da  
41 Corporação Militar do Corpo de Bombeiros informação sobre não estar habilitada para instalação  
42 e/ou manutenção; considerando que o processo é instruído com ficha resumo da situação de  
43 registro da profissional e atribuições constantes do sistema, sendo dirigido à Câmara Especializada  
44 de Engenharia Civil – CEEC e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho –  
45 CEEST; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer à  
46 consulente, a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Larissa Thaís Donizete de Salvi, o(s) motivo(s)  
47 pelo(s) qual(is) estaria sendo impedida de responsabilizar-se por atividades junto ao Corpo de  
48 Bombeiros; considerando que o CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) é o  
49 documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, certificando que, durante  
50 a vistoria, a edificação vistoriada possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela  
51 legislação e constantes no processo aprovado, estabelecendo um período de validade ;  
52 considerando que é um documento exigido para emissão de Alvarás, Licenças de funcionamento e  
53 Habite-se nos municípios do Estado de São Paulo; considerando que algumas das medidas são as  
54 adaptações das edificações para fins de cumprimento das instruções técnicas da Corporação Militar





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 dos Bombeiros; considerando que estas adaptações remetem à emissão de atestados e laudos de  
2 diversos ramos de atividade; considerando que no sistema Confea/Creas a habilitação para o  
3 desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais  
4 concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou  
5 de extensão por meio de formação acadêmica; considerando que o exercício da especialização de  
6 Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo  
7 Decreto Federal 92.530/86, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do  
8 Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho;  
9 considerando que a Res. 359/91 do Confea, posteriormente, definiu diversas atividades da  
10 competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades  
11 relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do  
12 Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que para atividades de proteção  
13 contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, Destacamos a PL-489/98  
14 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das  
15 prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de  
16 prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional;  
17 considerando que, mais recentemente, o Crea-SP se manifesta sobre a questão, por meio da PL/SP  
18 nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais  
19 aptos para assumir determinadas atividades; considerando que, consoante Decreto Estadual SP nº  
20 56.819/11, ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de  
21 segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de  
22 incêndio; considerando que as exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às  
23 edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo; considerando que para esta demanda o Crea-  
24 SP editou a PL/SP nº 90/16; considerando que, depreende-se, portanto, que uma área do  
25 conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do conhecimento  
26 sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios;  
27 considerando que em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em  
28 especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação, mas, na essência,  
29 as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da  
30 atuação; considerando que, destacamos, o objeto apresentado na consulta, cita "instalação/  
31 manutenção de sistema de proteção contra incêndio", remete às normas adotadas pelo Corpo de  
32 Bombeiros, ou seja, se referem a questões relacionadas às edificações, consoante Decreto Estadual  
33 SP 56.819/11, e não das questões laborais e normas regulamentadoras, afetas à formação do  
34 engenheiro de segurança do trabalho e Ministério do Trabalho; considerando que as atividades  
35 técnicas relativas à obtenção do AVCB não são encontradas nos termos da Res. 359/91 do Confea  
36 e não são inerentes à competência da consulente no âmbito da engenharia de segurança do  
37 trabalho; considerando que suas atribuições atuais permitem, ainda, adentrar na segurança dos  
38 trabalhadores envolvidos com a execução dos trabalhos aqui consultados, na análise do grau de  
39 risco a que os executores e práticos estariam submetidos, às providências profiláticas inerentes a  
40 prática de atos laborais, dentre todas as outras citadas na Res. 359/91 do Confea, e detidas pela  
41 consulente; considerando o voto do relator original por: A) Informar à consulente que o profissional  
42 engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades como  
43 prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a  
44 serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e B ) O  
45 profissional engenheiro de segurança do trabalho não é habilitado para assumir as  
46 responsabilidades pelas atividades de emissão de CLCB, manutenção de instalação ou de medidas  
47 de segurança contra incêndio; considerando que durante as discussões houve destaque por parte  
48 do Cons. Maurício Cardoso Silva, que requereu e recebeu vistas do processo; considerando o relato  
49 de vistas, em que o relator discorre que a Eng. Amb. e Seg. Trab. Larissa Thaís Donizete de Salvi  
50 solicita ao Crea-SP, posicionamento para que ela possa exercer as atividades de emissão de CLCB,  
51 manutenção de instalação ou de medidas de segurança contra incêndio, pois recebeu da  
52 Corporação Militar do Corpo de Bombeiros informação sobre não estar habilitada para instalação  
53 e/ou manutenção; considerando que o processo é instruído com ficha resumo da situação de  
54 registro da profissional e atribuições constantes do sistema (fls. 04/05), sendo dirigido à Câmara  
55 Especializada de Engenharia Civil – CEEC e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 do Trabalho – CEEST; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade de  
2 esclarecer à consulente, a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Larissa Thaís Donizete de Salvi, o(s)  
3 motivo(s) pelo(s) qual(is) estaria sendo impedida de responsabilizar-se por atividades junto ao  
4 Corpo de Bombeiros; considerando que o CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) é o  
5 documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, certificando que, durante  
6 a vistoria, a edificação vistoriada possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela  
7 legislação e constantes no processo aprovado, estabelecendo um período de validade. É um  
8 documento exigido para emissão de Alvarás, Licenças de funcionamento e Habite-se nos  
9 municípios do Estado de São Paulo; considerando que certas medidas são as adaptações das  
10 edificações para fins de cumprimento das instruções técnicas da Corporação Militar dos Bombeiros.  
11 Estas adaptações remetem à emissão de atestados e laudos de diversos ramos de atividade;  
12 considerando que no sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não  
13 decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com  
14 base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de  
15 formação acadêmica; considerando que no exercício da especialização de Engenheiro de Segurança  
16 do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal  
17 92.530/86, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir  
18 as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que  
19 a Res. 359/91 do Confea, posteriormente, definiu diversas atividades da competência do  
20 engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às  
21 atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança  
22 do Trabalho; considerando que as atividades de proteção contra incêndio aqui questionadas são  
23 assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, destacando a PL-489/98 do Confea que  
24 aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas  
25 conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção  
26 contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; considerando a  
27 recente manifestação do Crea-SP sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, onde estão  
28 definidas por modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas  
29 atividades; considerando que o Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe  
30 regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas  
31 de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio; considerando que as exigências de segurança  
32 previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. Para  
33 esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16; considerando que, depreende-se, portanto, que  
34 uma área do conhecimento é relacionada à questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do  
35 conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate a  
36 incêndios; considerando que em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se  
37 sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação. Mas  
38 na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo  
39 foco da atuação; considerando que as atividades técnicas relativas à obtenção do CLCB são  
40 encontradas nos termos da Res. 359/91 do Confea; considerando suas atribuições atuais  
41 permitem, ainda, assim adentrar na segurança dos trabalhadores envolvidos com a execução dos  
42 trabalhos aqui consultados, na análise do grau de risco a que os executores e práticos estariam  
43 submetidos, às providências profiláticas inerentes a prática de atos laborais, dentre todas as  
44 outras citadas na Res. 359/91 do Confea, e detidas pela consulente; considerando o VOTO por: A)  
45 Informar à consulente que a profissional engenheira de segurança do trabalho poderá assumir as  
46 responsabilidades pelas atividades como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um  
47 trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme  
48 preceitua a Res. 359/91 do Confea; e B) A profissional engenheira de segurança do trabalho é  
49 habilitada para assumir as responsabilidades de vistoriar as condições de segurança contra  
50 incêndio. Neste caso em particular a emissão do CLCB (Certificado de Licença do Corpo de  
51 Bombeiros) é de responsabilidade do Corpo de Bombeiros. A interessada está habilitada para  
52 implantar medidas de segurança contra incêndio para salvaguardar o trabalhador no caso de um  
53 sinistro. As atividades de manutenção e instalação de equipamentos são atribuições oriundas de  
54 sua formação inicial e já está contemplado na PL/SP nº 90/16; considerando que durante as  
55 discussões houve destaque por parte da mesa, por tratar-se de vista concedida em reunião



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 anterior; considerando que as contribuições do Conselheiro vistor foram entendidas como  
2 pertinentes, sendo sugeridas algumas pequenas alterações, **DECIDIU** rejeitar o parecer original do  
3 Conselheiro e aprovar o parecer do Conselheiro vistor, com as sugestões de texto promovidas  
4 pelos presentes, ou seja, por: A) Informar à consulente que a profissional engenheira de segurança  
5 do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades como prevenção da saúde do  
6 trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para  
7 seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e B) A profissional engenheira de  
8 segurança do trabalho é habilitada para assumir as responsabilidades de vistoriar as condições de  
9 segurança contra incêndio. O CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), é de  
10 responsabilidade do Corpo de Bombeiros. A interessada está habilitada para elaborar, projetar,  
11 implementar os sistemas de segurança contra incêndio para salvaguardar o trabalhador no caso de  
12 um sinistro. Com relação às atividades de manutenção e instalação de equipamentos, estas se  
13 adequarão às atribuições profissionais iniciais, conforme contempladas na PL/SP nº 90/16.  
14 Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram  
15 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper.  
16 Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não  
17 houve votos contrários. Absteram-se de votar 2 (dois) Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab.  
18 Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini.”; -.-.-.-.-

19 **Ordem 02 – Processo A-368/2018 – Interessado: PLÍNIO PEREIRA COTTINI**  
20 (ref. Decisão CEEST/SP nº 192/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
21 Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência,  
22 que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em julho  
23 de 2018 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Plínio  
24 Pereira Cottini, para cancelamento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em  
25 consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que o processo é instruído  
26 com: ART nº 28027230171974445 em nome do interessado; pesquisa da situação de registro do  
27 profissional e despacho de encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança  
28 do Trabalho – CEEST; considerando que na CEEST o processo recebe despacho e retorna para  
29 verificação preliminar das informações apresentadas; considerando que novos despachos são  
30 exarados e a fiscalização informa que em diligência ao local constatou haver um posto de  
31 combustíveis, sendo confirmada a não realização dos serviços, retornando o processo à CEEST;  
32 considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de  
33 cancelamento da ART por parte do profissional; considerando que a fiscalização obtém a  
34 confirmação da não realização dos serviços descritos na ART, em conformidade com o disposto na  
35 Res. 1.025/09 do Confea em seu artigo 21; considerando que durante as discussões houve  
36 destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa, de forma a permitir sua abstenção, **DECIDIU**  
37 aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por cancelar a ART nº 28027230171974445 em  
38 nome do Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Plínio Pereira Cottini na forma como foi apresentado; e B)  
39 Que a unidade competente promova as ações previstas de comunicação e anotação nos sistemas  
40 previstas na Res. 1.025/09 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab.  
41 Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes  
42 dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o  
43 Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar 1  
44 (um) Conselheiro: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.”; -.-.-.-.-

45 **Ordem 08 – Processo C-752/2018 C1 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão  
46 CEEST/SP nº 198/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,  
47 reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata  
48 de consulta, e considerando que o Eng. Comp. e Seg. Trab. Alfredo Júlio Leal solicita ao Crea-SP,  
49 posicionamento para que ele possa exercer as atividades de instalação e manutenção de  
50 equipamento de segurança contra incêndio, pois recebeu da Corporação Militar do Corpo de  
51 Bombeiros informação sobre não estar habilitado para instalação e/ou manutenção; considerando  
52 que o processo é instruído com ficha resumo da situação de registro do profissional e atribuições  
53 constantes do sistema, sendo dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE e  
54 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (C1); considerando que o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente, o profissional Eng.  
2 Comp. e Seg. Trab. Alfredo Júlio Leal, o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) estaria sendo impedido de  
3 responsabilizar-se por atividades junto ao Corpo de Bombeiros; considerando que não é explicitada  
4 a atividade ou a que ramo da engenharia se refere a presente consulta; considerando que de toda  
5 forma seguiram alguns esclarecimentos; considerando que o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar  
6 do Estado emite documentos certificando que a edificação vistoriada possui as condições de  
7 segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo aprovado,  
8 estabelecendo um período de validade; considerando que são documentos como Alvarás, Licenças  
9 de funcionamento e Habite-se nos diversos municípios do Estado de São Paulo; considerando que  
10 algumas das medidas são as adaptações das edificações para fins de cumprimento das instruções  
11 técnicas da Corporação Militar dos Bombeiros; considerando que estas adaptações remetem à  
12 emissão de atestados e laudos de diversos ramos de atividade; considerando que no sistema  
13 Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional,  
14 mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo  
15 profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica; considerando  
16 que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei  
17 Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/86, e traz em seu conteúdo  
18 menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade  
19 da Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que a Res. 359/91 do Confea,  
20 posteriormente, definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do  
21 trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à  
22 proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho;  
23 considerando que, para atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização  
24 da corporação militar, destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma  
25 generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da  
26 Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro  
27 do contexto de sua respectiva formação profissional; considerando que, mais recentemente, o  
28 Crea-SP se manifesta sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma  
29 das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas  
30 atividades; considerando que, consoante Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros  
31 cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e  
32 áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio; considerando que as exigências de  
33 segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São  
34 Paulo; considerando que para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16; considerando que  
35 depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua  
36 proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de  
37 proteção ao patrimônio e o combate à incêndios; considerando que em alguns momentos os focos  
38 de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos  
39 priorizem a vida e sua preservação, mas, na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções,  
40 não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação ; considerando que destacamos que o  
41 objeto apresentado na consulta, que cita "instalação/ manutenção de sistema de proteção contra  
42 incêndio", remete às normas adotadas pelo Corpo de Bombeiros, ou seja, se referem a questões  
43 relacionadas às edificações, consoante Decreto Estadual SP 56.819/11, e não das questões laborais  
44 e normas regulamentadoras, afetas à formação do engenheiro de segurança do trabalho e  
45 Ministério do Trabalho; considerando que as atividades técnicas relativas à obtenção do AVCB não  
46 são encontradas nos termos da Res. 359/91 do Confea e não são inerentes à competência da  
47 consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho; considerando que suas atribuições  
48 atuais o permitem, ainda, adentrar na segurança dos trabalhadores envolvidos com a execução dos  
49 trabalhos aqui consultados, na análise do grau de risco a que os executores e práticos estariam  
50 submetidos, às providências profiláticas inerentes a prática de atos laborais, dentre todas as outras  
51 citadas na Res. 359/91 do Confea, e detidas pelo consulente; considerando que durante as  
52 discussões do processo houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que entendeu serem  
53 necessárias as adequações ao relato aos moldes do processo de ordem 1, de vistas, **DECIDIU**  
54 aprovar o parecer do Conselheiro relator, com as sugestões de alteração, ou seja, por: A) Informar  
55 ao consulente que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 responsabilidades pelas atividades como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um  
2 trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme  
3 preceitua a Res. 359/91 do Confea; e B) O profissional engenheiro de segurança do trabalho é  
4 habilitada para assumir as responsabilidades de vistoriar as condições de segurança contra  
5 incêndio. O AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), é de responsabilidade do Corpo de  
6 Bombeiros. O interessado está habilitado para elaborar, projetar, implementar os sistemas de  
7 segurança contra incêndio para salvaguardar o trabalhador no caso de um sinistro. Com relação às  
8 atividades de manutenção e instalação de equipamentos, estas se adequarão às atribuições  
9 profissionais iniciais, conforme contempladas na PL/SP nº 90/16. Coordenou a reunião o  
10 Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.  
11 Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley  
12 Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.  
13 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-  
14 **Ordem 10 – Processo C-1277/2017 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão  
15 CEEST/SP nº 200/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,  
16 reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata  
17 de consulta, e considerando que o presente processo versa sobre o questionamento do profissional  
18 Bruno Cortez de Almeida Saramelo, técnico em mecatrônica, sobre a possibilidade de ministrar  
19 treinamentos dos riscos da eletricidade por meio da NR 10; considerando que o profissional  
20 recebeu a seguinte resposta: Os profissionais habilitados para desenvolver atividades com energia  
21 elétrica são os Engenheiros Eletricistas e os Técnicos em Eletrotécnica. O treinamento de NR10 é  
22 uma atividade restrita aos profissionais com especialização em Engenharia de Segurança do  
23 Trabalho; considerando que o profissional não se conformou com a resposta, alegando falta de  
24 fundamentação legal; considerando o disposto no Artigo 2º da Lei n.º 5524 de 1968, temos que a  
25 atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de  
26 realização: Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; Prestar assistência  
27 técnica no estudo de desenvolvimento de projetos e pesquisa tecnológicas; Orientar e coordenar a  
28 execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; Dar assistência técnica na  
29 compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; Responsabilizar-se pela  
30 elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional;  
31 considerando ainda, que o inciso VI do Decreto 90.922 de 1985 explicita que: “Ministrar disciplinas  
32 técnicas de sua especialidade, constante dos currículos do ensino de 1º e 2º grau desde que a sua  
33 formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de  
34 ensino”; considerando que temos que somente poderão exercer essas atividades, aqueles  
35 profissionais em cuja grade curricular conste a matéria de pedagogia do ensino, habilitando-o para  
36 essa atividade profissional; considerando que até mesmo, profissionais da Engenharia Elétrica e da  
37 Engenharia de Segurança do Trabalho, nesse caso respectivamente cursos de graduação e de pós-  
38 graduação, que não tiverem a matéria Didática do Ensino Superior, não poderão ministrar aulas,  
39 nesse caso em cursos de 3º grau; considerando que o inciso VI do mesmo Decreto 90.922/85  
40 ao explicitar que “Além das atribuições mencionadas nesse decreto, fica assegurado aos técnicos  
41 industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação  
42 curricular”, deixa claro que o mesmo necessita da matéria pedagógica; considerando que durante  
43 as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que alertou para o fato de que a  
44 denúncia perdeu o objeto, posto que não cabe mais a este sistemas de fiscalização Confea/Creas  
45 versar sobre a profissão dos técnicos, **DECIDIU** retirar o processo de pauta, dirigindo-o à gerência  
46 DAC3 conforme requerido por meio de mensagem eletrônica datada de 25/09/18. Coordenou a  
47 reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os  
48 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e  
49 Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália  
50 Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve  
51 abstenções.”;-  
52 **Ordem 11 – Processo E-45/2017 e V2 a V3 – Interessado: T. W. S. U.** (ref.  
53 Decisão CEEST/SP nº 201/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
54 Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 que trata de apuração de falta ética disciplinar, e considerando que é iniciado o presente  
2 procedimento de apuração em maio de 2013, em razão da reportagem, que informa a ocorrência  
3 de acidente de trabalho em 06/03/13 com vítima fatal, no momento em que o funcionário da  
4 Construtora Adriano Afonso Construções e Empreendimentos Ltda. cai do 10º andar de obra –  
5 município de Araçatuba – SP; considerando que do procedimento podemos inferir: o Eng. Civ.  
6 Adriano de Paiva Afonso é o proprietário e responsável técnico pela execução da obra, conforme  
7 registrado por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; o laudo do Instituto de  
8 Criminalística – IC indica existência de plataformas de proteção nos 3º e 6º andares e que a vítima  
9 teria caído do 10º andar; que se utilizava de equipamentos de segurança como cinto tipo  
10 paraquedista, porém sem a ancoragem devida em estrutura adequada, conforme constatou a  
11 polícia técnica; que a plataforma encontrava-se em desacordo com a norma, que determina sua  
12 confecção a cada 3 lajes, não havendo plataforma na 9ª laje; que como medida alternativa poderia  
13 ser utilizado o Sistema Limitador de Quedas de Altura, não havendo informações a cerca deste  
14 instrumento; que a consequência fatal poderia ter sido evitada se o cinto estivesse preso em  
15 estrutura adequada e se houvesse plataforma montada na 9ª laje, conforme prevê a norma;  
16 considerando que a Construtora aponta como responsáveis técnicos o Eng. Civ. Norberto Akira  
17 Sato e o Tec. Seg. Trab. José de Souza Menezes; considerando que, posteriormente fornece ao  
18 Crea-SP cópias de: Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT; Programa de Condições e Meio  
19 Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, que traz itens que preveem risco de  
20 queda de pessoas, risco de queda de operários, risco de queda de pessoas nas fases da  
21 construção, medidas de proteção como instalação de guarda-corpos e plataformas, meios  
22 auxiliares de proteção, proteção contra quedas; quadro de EPIs; Perfil Profissiográfico do  
23 Previdenciário – PPP; Laudo Técnico das Condições Ambientais nos Locais de Trabalho – LTCAT;  
24 certificados de treinamento que incluem o nome da vítima e relação de EPIs fornecidos;  
25 considerando que a investigação do acidente efetuada pela Construtora foi conduzida pelo Tec.  
26 Seg. Trab. José de Souza Menezes e descreve os depoimentos das testemunhas: que apenas  
27 ouviram o barulho causado pela queda do funcionário e que este usava regularmente os  
28 equipamentos de segurança; considerando que após o acidente foram efetuados elementos  
29 corretivos: instalação de guarda-corpo, plataforma, linhas de vida, proteção de periferia,  
30 fechamento de vãos, fixação de tripés para ancoragem, revisão de laje e manutenção apenas do  
31 material em uso; considerando que é juntado o Plano de Atendimento a Emergências e a instalação  
32 de placas de sinalização; considerando que o procedimento é instruído com: ART em nome do Eng.  
33 Mec. e Seg. Trab. T. W. S. U. referente aos projetos de proteção, vistoria de equipamentos,  
34 projeto de instalação provisória, projeto de estrutura dos materiais e projeto de andaimes;  
35 pesquisa do registro de profissionais e empresas e CNPJ; considerando que a fiscalização informa  
36 as ações realizadas e o direcionamento do presente à CEEC; considerando que na CEEC há  
37 verificação, informação, relatoria e Decisão CEEC/SP nº 2137/16, que, sem qualquer outra  
38 deliberação, encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
39 Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.”; considerando que em reunião de 14/03/2017,  
40 realizou-se a análise da Câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho, por meio da Decisão  
41 CEEST/SP nº 41/2017, com o seguinte entendimento: "A) Pela abertura de processo de natureza  
42 ética contra o profissional Eng. Civ. Adriano de Paiva Afonso, na qualidade de responsável principal  
43 da obra, por descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua responsabilidade  
44 ao deixar de interromper as atividades laborais na execução da obra que não dispunha dos  
45 normativos de segurança vigentes, infringindo, assim, o código de ética profissional no inciso IV do  
46 artigo 8º e na alínea "e" do inciso III do artigo 10 do anexo do Código de Ética Profissional da  
47 Resolução 1.002/02 do Confea; B) Pela abertura de processo de natureza ética contra o  
48 profissional Eng. Civ. Norberto Akira Sato, na qualidade de responsável principal da obra, por  
49 descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua responsabilidade ao deixar de  
50 interromper as atividades laborais na execução da obra que não dispunha dos normativos de  
51 segurança vigentes, infringindo, assim, o código de ética profissional no inciso IV do artigo 8º e na  
52 alínea "e" do inciso III do artigo 10 do anexo do Código de Ética Profissional da Resolução 1.002/02  
53 do Confea”; considerando que, realizada a notificação do interessado, os autos foram recebidos na  
54 CPEP em 04/07/17 para realização da instrução conforme preconizado na Resolução CONFEA nº  
55 1.004/03; considerando que a Comissão de Ética realizou oitiva em 21/11/2017, apurado os fatos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 e ouvido o interessado, elaborou o relatório conclusivo recomendando à CEEST o arquivamento por  
2 não vislumbrar infringência ao Código de Ética por parte do interessado; considerando que, assim  
3 retorna os autos à CEEST com a recomendação de arquivamento; considerando a narração  
4 detalhada de todo histórico do processo; considerando a decisão 67/2018 da reunião ordinária 119  
5 (fls 439) dos autos; considerando que o interessado dentro do prazo legal não se manifestou;  
6 considerando que assunto durante processo ético foi motivo de estudos detalhados sobre a  
7 responsabilidade do interessado, conforme bem demonstra os autos; considerando que durante as  
8 discussões o processo foi objeto de destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que teve dúvidas  
9 sobre o teor dos autos; considerando as explicações proferidas pelo relator, o que fez com que o  
10 processo fosse suficientemente esclarecido, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator  
11 por: aceitar a recomendação da Comissão de Ética. Referendar a decisão da CEEST nº 67/2018 de  
12 10 de abril de 2018. Arquivar o referido processo, por não ter ficado evidenciada infração ao código  
13 de ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do Confea pelo Eng. T. We. S. U. Coordenou a reunião  
14 o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros:  
15 Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley  
16 Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.  
17 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-

18 .....  
19 **Ordem 12 – Processo E-103/2016 e P1 e V2 – Interessado: G. R. B. M.** (ref.  
20 Decisão CEEST/SP nº 202/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
21 Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência,  
22 que trata de apuração de falta ética disciplinar, e considerando que trata-se de apuração de  
23 responsabilidade no acidente fatal ocorrido em 06/05/10 durante a manutenção de um elevador de  
24 obra, onde Sr. Ray de Oliveira foi prensado pelo equipamento; considerando que consta que o  
25 engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho, G. R. B. M. elaborou o PCMAT da obra em  
26 questão sem estar habilitado como Engenheiro de Segurança do Trabalho, infringindo, assim, a  
27 alínea b do artigo 6º da lei federal 5.194/66; considerando que, encaminhado o processo a CPEP,  
28 foi dado amplo direito de defesa ao acusado e, uma vez notificado, em 1º de setembro de 2017,  
29 não compareceu a oitiva, assim como não enviou qualquer tipo de comunicação ou defesa;  
30 considerando o ato contínuo, a CPEP considerou a ausência injustificada do interessado, dando  
31 continuidade à análise, que deliberou em 05 de dezembro de 2017 pela recomendação à CEEST  
32 pela aplicação da penalidade de CENSURA PÚBLICA, penalidade definida no § 2º do artigo 52 da  
33 Resolução n.º 1004 do CONFEA; considerando que o referido processo retornou a CEEST que  
34 deliberou sobre a aplicação da penalidade de CENSURA PÚBLICA ao profissional; considerando que  
35 somente quando do recebimento da notificação de censura pública é que o profissional se  
36 manifestou, trazendo aos autos as seguintes justificativas: Que se formou como Engenheiro de  
37 Segurança do Trabalho em 1979, registrando em 02 de setembro de 1980 no Ministério do  
38 Trabalho; Que o acidente ocorreu anteriormente a elaboração do PCMAT e PPRA de sua  
39 responsabilidade; considerando que o documento apresentado trata-se de uma 2ª via de um  
40 certificado da Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Medicina e Segurança do Trabalho –  
41 FUNDACENTRO, datada de 31 de outubro de 2013, recebido pela UGI e confirmada a sua  
42 veracidade, atestando que o Engenheiro G. R. B. M., CREA n.º 060027845-9 formou-se em 1979 e,  
43 portanto, habilitado para exercer as atividades de Engenheiro de Segurança do Trabalho;  
44 considerando que, no tocante ao acidente, este ocorreu em 06/maio/2010 e ao que tudo indica  
45 este foi o motivo da realização imediata do PCMAT e PPRA, elaborados também em maio de 2010,  
46 tendo como responsável técnico o Engenheiro G. R. B. M., CREA n.º 060027845; considerando  
47 que, assim, no âmbito da CEEST não há como imputar a responsabilidade pelo acidente ao referido  
48 engenheiro, nesse caso recaindo sob os responsáveis técnicos pela obra, uma vez que não existia  
49 na época do acidente a figura do Engenheiro de Segurança; considerando que durante as  
50 discussões houve pedido de vistas por parte do Conselheiro Gley Rosa que questionou a isenção  
51 da punição mesmo não havendo a elaboração tempestiva dos documentos; considerando os  
52 esclarecimentos pro parte do relator de que o profissional foi contratado somente após a ocorrência  
53 do acidente, que encontrava-se devidamente habilitado para o serviço que assumiu, que registrou  
54 ART e que não caberia a ele assumir a omissão da empresa no período que antecedeu o acidente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 considerando que o Conselheiro Gley sentiu-se suficientemente esclarecido, **DECIDIU** aprovar o  
2 parecer do Conselheiro relator por: Diante dos fatos supramencionados, voto pelo cancelamento  
3 da pena de CENSURA PÚBLICA ao referido profissional, assim como a aplicação de qualquer outro  
4 tipo de penalidade. Recomento que se apure a responsabilidade pelo acidente aos demais  
5 profissionais responsáveis técnicos pela obra. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg.  
6 Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio  
7 Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab.  
8 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício  
9 Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-.-.-.-.-.-----.  
10 **Ordem 13 – Processo E-108/2016 e V2 – Interessado: I. R.** (ref. Decisão  
11 CEEST/SP nº 203/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,  
12 reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata  
13 de apuração de falta ética disciplinar, e considerando que o presente processo possui histórico  
14 detalhado; considerando que, em síntese, é iniciado o presente procedimento de apuração em  
15 fevereiro de 2013, onde se observa informações relacionadas ao acidente fatal ocorrido em  
16 06/01/13, quando um funcionário executava procedimentos de manutenção em máquina seladora  
17 à vácuo, tendo o crânio prensado no equipamento, observando-se o não acionamento da trava de  
18 segurança; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho –  
19 CEEST decide por requerer diligência pra obtenção das ordens de serviço e comprovação dos  
20 treinamentos devidos, por parte do funcionário vitimado; considerando que é lavrada notificação e  
21 a empresa responde apresentando a ordem de serviço – OS 130 e relação de funcionários;  
22 certificado de realização de curso básico de NR-10 efetuado em jun e jul/11; certificado de  
23 realização de curso básico de NR-10 efetuado em set/12 e declaração de recebimento de EPIs e  
24 termo de responsabilidade; considerando que o processo retorna à CEEST, é relatado e decidido,  
25 pelo retorno à UGI para obtenção do item B da Decisão CEEST/SP nº 35/15, que dispõe sobre o  
26 treinamento do vitimado em NR-12; considerando que a empresa é notificada e responde,  
27 reiterando o encaminhamento dos treinamentos anteriores referentes à NR-10, incluindo cópia da  
28 ata de reunião extraordinária, que dentre outras informações, traz as conclusões de que a  
29 negligência do funcionário acidentado gerou o acidente; considerando que a fiscalização informa o  
30 cumprimento da diligência requerida, porém, o seu não atendimento, e com informações verbais  
31 adicionais de que o funcionário mantinha cargo de eletricista, o que justificaria o seu treinamento  
32 nesta área e não na área mecânica, e que não poderia fornecer tal informação por escrito, e o  
33 processo retorna à CEEST para prosseguimento da análise.”; considerando que analisando o  
34 assunto, a Câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho, por meio da Decisão CEEST/SP  
35 nº179/2016, identifica indícios de violação ao artigo 10, Inciso III, alínea “e” do Código de Ética  
36 (descuidar-se com medidas de segurança), além de infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77  
37 (falta de ART); considerando que foram estes autos à CPEP para apuração da efetiva ocorrência ou  
38 não da falta ética; considerando que a Comissão de Ética realizou oitiva em 25/11/2017, na UGI  
39 (São José do Rio Preto) apurado os fatos e ouvido o interessado, elaborou o relatório conclusivo  
40 recomendando à CEEST dar prosseguimento ao processo por vislumbrar indícios de falta ética,  
41 conforme artigo 10, inciso III, alínea “e” do anexo da Resolução nº 1002/2002; considerando que,  
42 assim, retorna os autos à CEEST sem a recomendação por parte da CPEP da penalidade;  
43 considerando a narração detalhada de todo histórico do processo; considerando a decisão  
44 104/2018 da reunião ordinária 120 dos autos; considerando que o interessado dentro do prazo  
45 legal se manifestou, de forma clara e justificada; considerando que assunto durante processo ético  
46 foi motivo de estudos detalhados sobre a responsabilidade do interessado, conforme bem  
47 demonstra os autos; considerando que ficou comprovado que a assinatura do documento não  
48 impediria o acidente, frente a negligências cometidas pelo empregado; considerando que esta  
49 ausência em nada contribui para o acidente; considerando que durante as discussões do processo  
50 houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que questionou o desfecho do relato pelo  
51 arquivamento, mesmo com a recomendação de punição por parte da Comissão de Ética;  
52 considerando que o Conselheiro relator justificou seu entendimento de que o profissional efetuou  
53 suas prescrições relativas à segurança dos procedimentos, que apesar da falta do documental o  
54 interessado não concorreu para o trágico desfecho, não cabendo a ele punição no acidente,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por não aceitar a recomendação da Comissão  
2 de Ética. Arquivar o referido processo. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab.  
3 Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes  
4 dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o  
5 Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar 1  
6 (um) Conselheiro: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.”;-----

7 **Ordem 17 – Processo PR-8710/2017 – Interessado: SANDRA MEDINA BENINI**  
8 (ref. Decisão CEEST/SP nº 207/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
9 Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência,  
10 que trata de consulta, e considerando que trata-se de uma profissional formada em em 2005 em  
11 Arquitetura e que teve seu segundo título de Engenheira de Segurança do Trabalho reconhecido  
12 em 2009; considerando que em 2017 o CONFEA determina, através do ofício n.º 2766 com base  
13 nas decisões PL-803/13 e PL 1094/14, que os profissionais arquitetos com formação em  
14 Engenharia de Segurança do Trabalho, não estão sujeitas as fiscalizações desse Conselho;  
15 considerando que, nesse sentido, o título de Engenheira de Segurança do Trabalho da profissional  
16 deixa de vigorar no CREA, levando-a consultar se poderia exercer essas atividades de engenheira,  
17 uma vez que recentemente (2016) formou-se como Geógrafa sendo referendada pela CEEA;  
18 considerando que o primeiro ponto a ser considerado é que a CEEST do CREA-SP, já tem opinião  
19 formada em relação a atitude do CONFEA, manifestando-se contrária, posto que perante a Lei  
20 7.410/85 a profissional em Arquitetura, uma vez formada no curso de Pós-Graduação em  
21 Engenharia de Segurança do Trabalho, passou a ser Engenheira de Segurança do Trabalho e,  
22 portanto, o seu Conselho de Classe, para exercer essa atividade de engenharia, passa ser o CREA e  
23 não o CAU, perante a qual fica limitada as atividades de Arquiteta; considerando que, entretanto,  
24 essa divergência por enquanto, está sendo discutida com o CONFEA e, caso nesse período haja  
25 prejuízo profissional a interessada deve resolver na justiça, através de mandado de segurança,  
26 solicitando seu reconhecimento como Engenheira de Segurança junto ao CREA-SP; considerando  
27 que no tocante a ser reconhecida como Engenheira de Segurança do Trabalho, mediante ter  
28 formação como Geógrafa e ser titulada em Mestrado e Doutorado, não há embasamento legal,  
29 discordante, portanto, da Lei 7.410/85; considerando que durante as discussões houve destaque  
30 por parte da Conselheira Maria Amália Brunini que suscitou dúvidas quanto ao texto formulado;  
31 considerando os esclarecimentos por parte do Conselheiro relator de que o registro dos  
32 profissionais engenheiros de segurança do trabalho que possuem titulação inicial na área da  
33 arquitetura e urbanismo deveria se dar neste Conselho e não no CAU, porém, caso esta profissional  
34 se dirigisse no atendimento ao público deste Regional não conseguiria atender seus anseios, uma  
35 vez que o Confea determinou ação diferente do que acredita ser o correto; considerando que houve  
36 a sugestão da mudança do texto da resposta para “Por determinação do Confea, no momento,  
37 você está impedida de se registrar no Crea-SP como engenheira de segurança do trabalho”;  
38 considerando a aceitação dos presentes do novo texto, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
39 relator por, diante do exposto, responder que, por determinação do Confea, no momento, a  
40 profissional está impedida de se registrar no Crea-SP como engenheira de segurança do trabalho.  
41 Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram  
42 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper.  
43 Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e  
44 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve  
45 votos contrários. Não houve abstenções.”;-----

46 **Ordem 28 – Processo SF-546/2018 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão  
47 CEEST/SP nº 218/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,  
48 reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata  
49 de sinistro, e considerando que o procedimento foi iniciado em março de 2018, em razão do  
50 acidente noticiado na imprensa da região de Sorocaba – SP, no momento em que um trabalhador  
51 da construção civil, funcionário da empresa Repecol Construções Metálicas Ltda. – EPP, sofreu  
52 queda fatal de uma altura aproximada de seis metros; considerando que o procedimento é  
53 instruído com: publicação da notícia; fotos obtidas do local; edital de licitação de tomada de  
54 preços, modalidade empreitada por preço global com objeto para construção de cobertura de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 quadra poliesportiva; ata de sessão para recebimento de envelopes e análises; contrato entre  
2 Prefeitura e empresa Repecol com objeto idêntico; declaração de alteração da tipologia da  
3 estrutura devido à questões técnicas; relatório de fiscalização que expõe as informações obtidas;  
4 boletim de ocorrência policial que aponta a queda do funcionário do telhado quando do rompimento  
5 de telhas, caindo de uma altura aproximada de seis metros; publicação da imprensa; pesquisa da  
6 situação de registro da empresa; pesquisa da situação de registro de seus três responsáveis  
7 técnicos; Norma Regulamentadora NR-35; informação da fiscalização das ações realizadas e  
8 sugestões; ofício dirigido à empresa contratada requerendo documentos comprobatórios do  
9 cumprimento das medidas de segurança; ofício dirigido ao Departamento de Saúde Coletiva de  
10 Várzea Paulista requerendo relatório de sinistro; ficha de procedimentos fornecida; informação da  
11 abertura de processo específico para autuação da empresa por infração ao artigo 1º da Lei Federal  
12 5.194/66, falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; resposta da empresa Repecol  
13 sobre seguir as normas de segurança, fornecendo o treinamento devido, os equipamentos de  
14 segurança – EPIs e informando que o funcionário não possuía autorização para o trabalho, subindo  
15 sem os equipamentos devidos em horário de almoço; relatório de investigação e análise de  
16 acidente; certificado de realização de curso – Trabalho em Altura do funcionário acidentado; ficha  
17 do fornecimento de EPIs ao funcionário acidentado; Atestado de Saúde Ocupacional – ASO em  
18 nome do acidentado; certificado de realização de curso – Trabalho em Altura dos demais  
19 funcionários e pesquisa da situação da empresa Felipe Nunes Tasca; considerando que a  
20 fiscalização informa as ações realizadas e direciona o procedimento à Câmara Especializada de  
21 Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o presente procedimento de  
22 apuração foi iniciado visando apurar se há irregularidades administrativas na área da engenharia  
23 quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no  
24 acidente ocorrido na queda do funcionário do telhado quando do rompimento de telhas, caindo de  
25 uma altura aproximada de seis metros; considerando que a fiscalização informa as providências  
26 administrativas relacionadas a falta de registro de ART das pessoas envolvidas, em processo  
27 específico e independente; considerando que a fiscalização obtém da empresa relação dos  
28 responsáveis pelas ações no caso fiscalizado, constando nessa relação o nome do sócio-  
29 proprietário, o Eng. Civ. Matheus Pereira dos Reis, como profissional envolvido; considerando que  
30 resta à CEEST análise quanto a existência de ação indevida ou omissão deste profissional, com  
31 incidência ou não infração ética que possa implicar em punibilidade contra o profissional;  
32 considerando que devido à ausência de documentos como Programa de Prevenção de Riscos  
33 Ambientais – PPRA, permissão de trabalho, descumprimento de prazos para início dos trabalhos,  
34 ausência de comunicação formal para com a contratante de forma a permitir o acompanhamento  
35 dos trabalhos, deverá ser iniciado processo de natureza ética contra o profissional para apuração  
36 da conduta e infringência ao inciso IV do artigo 8º da Res. 1.002/02 do Confea; considerando que  
37 durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que solicitou  
38 esclarecimentos quanto ao teor do relato; considerando as explanações por parte do Conselheiro  
39 relator sobre os indícios que devem ser apurados na Comissão de Ética; considerando que o  
40 Conselheiro sentiu-se suficientemente esclarecido, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
41 relator para que seja iniciado processo de apuração de falta ética contra o profissional Eng. Civ.  
42 Matheus Pereira dos Reis por haver indícios de infringência ao inciso IV do artigo 8º da Res.  
43 1.002/02 do Confea, concorrendo assim para o desfecho fatal do acidente. Coordenou a reunião o  
44 Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.  
45 Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley  
46 Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.  
47 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-  
48 **ITEM VI. Apresentação e discussão de proposta extra pauta:** Não houve.-.-.-.-.-  
49 **ITEM VII. Outros assuntos:**.-.-.-.-.-  
50 **ITEM VII.1 – Processo C-373/2009 – Interessado: CEEST** (ref. Decisão CEEST/SP  
51 nº 222/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São  
52 Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, em caráter extra pauta,  
53 que trata do calendário de reuniões ordinárias da CEEST para o exercício de 2019, e considerando  
54 que compete à Diretoria do Crea-SP aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 estruturas básica e auxiliar, consoante inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP;  
2 considerando que o calendário deve ser dirigido à Diretoria do Crea-SP com tempo hábil para a  
3 pauta ainda neste exercício de 2018; considerando a proposta de calendário discutida durante esta  
4 reunião de 09/10/18; considerando as discussões sobre eventual alteração de horário das  
5 reuniões, **DECIDIU** por: A) aprovar o calendário de reuniões ordinárias da CEEST para o exercício  
6 de 2019, conforme exposto: 12/02, 19/03, 16/04, 14/05, 11/06, 16/07, 13/08, 17/09, 15/10,  
7 12/11 e 10/12 de 2019, mantendo-se o horário das 13h00 nos auditórios do Centro Técnico-  
8 Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 - Consolação - São Paulo - SP - Sede Angélica do  
9 Crea-SP; e B) Dirigir o presente processo para a Diretoria do Crea-SP para fins de aprovação em  
10 seu âmbito. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram  
11 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper.  
12 Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e  
13 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve  
14 votos contrários. Não houve abstenções.".....

15 **ITEM VII.2 – Processo C-380/2009 – Interessado: CEEST:** Manual de Fiscalização  
16 da CEEST para 2019/2020. O assunto não foi aprofundado pelos Conselheiros devido ao  
17 adiantado da hora. Concluíram que o assunto deveria retornar na próxima reunião  
18 ordinária da CEEST, momento em que discutirão o assunto. O Conselheiro Maurício  
19 Cardoso Silva manifestou-se pela necessidade de alteração do documento para fins de  
20 apresentação aos demais funcionários do Crea-SP. Ele ficou de revisar o documento atual  
21 até início de novembro (preferencialmente até a data de 01/11/18), o que permitirá a  
22 divulgação de sua proposta aos demais Conselheiros por meio da pauta regular. ....

23 **ITEM VII.3 – Processo C-919/2018 – Interessado: CREA-SP:** Tese Relação de  
24 Pessoa Física da CEEST. Foi comunicada a abertura do processo C-919/18 pela  
25 Superintendência de Colegiados – Supcol com retorno à CEEST, para coletar a proposta  
26 desta Especializada com relação à abordagem do tema. ....

27 Coord. Hirilandes: entende que o processo deva ser remetido ao jurídico do Crea-SP para  
28 manifestação;.....

29 Cons. M. Amália: entende que se a Câmara Especializada de outro Estado concedeu ou  
30 homologou o registro e as atribuições profissionais não caberá a esta Câmara do Crea-SP  
31 sua alteração;.....

32 Conv. C. Atienza: entende que se houver alguma desconformidade quando da análise em  
33 outro Estado este Regional não deverá aceitar; que a verificação aqui deverá ser  
34 integral; entende que a análise deva seguir as normas daqui;.....

35 Cons. Gley: levanta a hipótese do coordenador do curso não ser engenheiro de  
36 segurança do trabalho, será concedido o registro?.....

37 Conv. C. Atienza: o requerente deverá se enquadrar nas normas daqui, não deverão  
38 conceder sem a sequência das regras daqui;.....

39 Cons. Gley: a solução visualizada foi a de se inserir uma frase onde as UGIs atestassem  
40 que foram analisados todos os itens e estão de acordo;.....

41 Assist. Gustavo: foi encaminhado um memorando contendo a consulta ao jurídico; em  
42 busca da resposta se o texto proposto compartilharia a responsabilidade com as UGIs,  
43 que efetivam a análise; foi esclarecido ao Superintendente dos Colegiados – Supcol que a  
44 CEEST entende o procedimento como vulnerável e possui o interesse de ampliar a  
45 segurança dos referendos e a diminuição dos riscos do referendo com as informações  
46 insuficientes atualmente recebidas; o Supcol determinou então a autuação de um  
47 processo para que se coletasse a sugestão de como poderia se dar esta melhoria, quais  
48 seriam os critérios requeridos pela Câmara;.....

49 Cons. Gley: já existem critérios;.....



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 Assist. Gustavo: informa que nesse momento as UGIs já estão seguindo os  
2 procedimentos do Crea-SP, em instrução vigente; cita o exemplo da exigência de que o  
3 coordenador de cursos da Engenharia de Segurança do Trabalho sejam profissionais da  
4 área, que não são seguidas uma vez que não constam dos normativos vigentes;-.-.-.-.-.  
5 Cons. Gley: há outros estados além de São Paulo que promovem tal exigência;-.-.-.-.-.  
6 Assist. Gustavo: o assunto recai no seguinte termo: se a Câmara quer verificar deverá  
7 analisar as informações na íntegra e, conseqüentemente, a relação perde seu significado;  
8 Cons. Gley: o assunto já foi discutido e se for inserida a frase atestando que eles  
9 olharam tudo quando da análise;-.-.-.-.-.  
10 Assist. Gustavo: este foi o motivo da abertura do processo, para que a CEEST especifique  
11 quais os itens ela quer que sejam atendidos; talvez fosse o caso que o processo receba  
12 um relato, para que este seja pautado e haja uma decisão que determine os  
13 procedimentos;-.-.-.-.-.  
14 Cons. Gley: cerca de cinco mil profissionais estão querendo trabalhar, ou melhor, estão  
15 trabalhando; entende que deva ser dirigido às UGIs que elas coloquem em cada uma das  
16 análises a frase que eles avaliaram tudo e que ateste sua responsabilidade;-.-.-.-.-.  
17 Cons. Maurício: questiona qual é a responsabilidade da Câmara? É a de verificar se a  
18 documentação está em ordem, e isto não significa verificar integralmente se tudo está  
19 presente, mas se a documentação que tem que estar nesses processos estão de acordo;  
20 deverá haver uma relação da documentação necessária que auxilie a UGI em sua análise,  
21 um "check-list" contendo a documentação correta para a efetivação do registro;-.-.-.-.-.  
22 Cons. Gley: já existe esse "check-list";-.-.-.-.-.  
23 Conv. C. Atienza: o motivo do envio da documentação é a transferência da  
24 responsabilidade do ato;-.-.-.-.-.  
25 Cons. Gley: nessa ótica, deveriam ser enviados todos os processos para análise, os  
26 estimados quatrocentos ou quinhentos processos e distribuídos aos Conselheiros;-.-.-.-.-.  
27 Assist. Gustavo: esclarece sobre a relação de Pessoa Física – PF; que há grande maioria  
28 de registros de egressos de cursos de SP, que já foram analisados pela CEEST nos  
29 respectivos processos C para cada uma das turmas, dentro dos respectivos parâmetros  
30 de análise; para estes casos não é necessária uma reanálise; dos que sobram na relação  
31 há casos de tecnólogos de segurança do trabalho, que a Câmara vem exigindo o envio do  
32 processo C para análise integral; serão encontrados os engenheiros plenos, que a  
33 Câmara também exige o envio do processo C para análise integral; cerca de seis a sete  
34 por cento se configuram nos formados em outros estados, ainda sem o registro; há,  
35 ainda, os casos de visto que não demandam análise deste Regional, consoante  
36 legislação; estes casos em discussão, formados em outros estados ainda sem o registro,  
37 é que são objeto da discussão; a CEEST é uma Câmara atípica pois para o caso de pós-  
38 graduação exige uma formação anterior na engenharia e, geralmente, este curso anterior  
39 já se encontra registrado em algum Regional e a pós é que é objeto de pedido de registro  
40 em SP; as unidades do Crea-SP verificam com as instituições de ensino de o certificado  
41 e/o diploma são autênticos; numa segunda diligência, se o curso já se encontra  
42 registrado no Regional de origem e, em caso positivo, qual a atribuição é concedida aos  
43 seus egressos; o Confea baixou uma Decisão Plenária – PL que não cabe a um segundo  
44 Crea mudar o que foi concedido no Crea de origem;-.-.-.-.-.  
45 Conv. C. Atienza: entende que esta decisão está errada, porque o conteúdo deve ser  
46 único e uniforme em todo o Brasil; não deve haver diferenças; se o Confea fez isso ele  
47 está extrapolando suas competências; que em toda localidade o currículo deveria ser  
48 igual;-.-.-.-.-.  
49 Cons. Gley: em síntese, sobram poucos processos;-.-.-.-.-.  
50



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

- 1 Assist. Gustavo: esses quatrocentos ou quinhentos, sendo que a Câmara passa a ter um  
2 pequeno poder de intervenção, uma vez que a Câmara estará impedida de alterar as  
3 atribuições;.....
- 4 Cons. Maurício: entende que deva ser marcada uma extraordinária para se abordar o  
5 assunto;.....
- 6 Assist. Gustavo: o Regimento do Crea-SP diz que o pré-requisito para haver uma  
7 extraordinária é a definição prévia de pauta e autorização da Presidência; deverá então  
8 ser agendada uma data para a reunião;.....
- 9 Coord. Hirilandes: o Presidente anunciou que este assunto seria tratado por meio de  
10 mutirão, não mais tocando no assunto após este anúncio;.....
- 11 Cons. Gley: propõe a data de 26/11/18, uma segunda feira, para realização da reunião;-  
12 Cons. Maurício: propõe manterem o padrão da terça feira, dia 27/11/18;.....
- 13 Cons. Maria Amália: pede o dia 26 para não prejudicar sua presença em aulas;-.....
- 14 Cons. Gley: propõe o horário das 9h30, o que permitirá a continuidade na tarde, caso  
15 seja necessário;.....
- 16 Assist. Gustavo: esta reunião será para definição dos parâmetros, pois os processos  
17 dificilmente estarão prontos para envio à CEEST; os quinze processos de amostragem  
18 demoraram cerca de dois meses;.....
- 19 Cons. Gley: então não será necessária a reunião; quando os processos forem chegando  
20 serão analisados;.....
- 21 Assist. Gustavo: somente após a solicitação da CEEST é que os processos serão  
22 preparados e encaminhados à Câmara, sem condição de se precisar a data de chegada;  
23 deverá ser gerada a lista de PF e, após esta relação ser gerada é que serão identificados  
24 os processos que se enquadram nesta situação, e serão pedidos para as UGIs; o  
25 processo C-919/18 foi iniciado justamente para definir os procedimentos que serão  
26 adotados para análise da Relação de Pessoas Físicas – PFs, portanto, somente após se  
27 discutir o assunto que a solicitação poderá ser disparada; aventa a possibilidade de ser  
28 designado um relator e inserir o processo na pauta da próxima reunião, gerando-se  
29 assim uma decisão que especifique com detalhes o que a CEEST deseja; somente então  
30 as UGIs irão preparar os processos aos moldes do que for decidido;.....
- 31 Cons. Maria Amália: então o processo será relatado até 03/11/18 e pautado para a  
32 reunião do dia 13/11/18 da CEEST, contendo o que a Câmara quer;.....
- 33 Cons. Maurício: não com o que a Câmara quer, mas com o que precisa ser verificado;-..
- 34 Assist. Gustavo: o que hoje é verificado o que está na Instrução, consulta à instituição de  
35 ensino da veracidade do certificado/diploma e a consulta ao Crea de origem sobre o  
36 cadastramento do curso e as atribuições concedidas, além dos documento pessoais;-..
- 37 Cons. Maurício: não é possível entender pela desnecessidade de julgar os que já foram  
38 feitos?.....
- 39 Cons. Gley: isso não pode;.....
- 40 Assist. Gustavo: o processo relatado poderá conter o procedimento;.....
- 41 Cons. Maurício: poderemos relatar mais detalhadamente;.....
- 42 Cons. Gley: o Gustavo passará o "check-list" da instrução para servir de base;.....
- 43 **ITEM VII.4** – Discussão sobre a situação do registro dos Arquitetos no Sistema  
44 Confea/Crea.....
- 45 Conv. C. Atienza: uma arquiteta, que foi sua aluna, pediu um estudo sobre a situação do  
46 registro após seu cancelamento; foi feito um parecer jurídico que mostra com exatidão  
47 que seu registro deve ser acolhido pelo sistema Confea/Creas; que são ações distintas o  
48 exercício da arquitetura e o exercício da engenharia de segurança do trabalho; como esta  
49 é a única pós-graduação que concede título e atribuição ela é obrigada a fazer o curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 engenharia de segurança do trabalho; que por determinação da Lei Federal ela tem o  
2 direito legal de fazer o curso; se ela tem o direito de fazer o curso ela entra na condição  
3 de arquiteta e sai como engenheira de segurança do trabalho e ela pode escolher ser  
4 arquiteta ou engenheira de segurança; na caso, ela quer ter registro aqui, pois a maior  
5 parte de seu trabalho remete à engenharia de segurança; foi elaborado um parecer  
6 jurídico que traz todo o embasamento legal para esta situação, cabendo exclusivamente  
7 ao Sistema Confea/Creas acolher o registro de engenheiros de segurança;.....-  
8 Cons. Élio: pede que para que o parecer conste em ata, rogando, ainda, que o assunto  
9 seja levado à Presidência do Crea-SP para que esta tome providências efetivas contra  
10 esta determinação do Confea, ou mesmo levassem este assunto ao Ministério Público;.-.  
11 Cons. Gley: entende que este parecer devia constar da súmula;.....-  
12 Cons. Maurício: mas o Confea obrigou os Regionais a tomarem esta ação;.....-  
13 Conv. C. Atienza: houve uma ameaça;.....-  
14 Cons. Élio: porém a categoria parece não ter dado a devida importância, pois eles podem  
15 se matricular, mas depois não podem se registrar, como fica esta situação?.....-  
16 Cons. Gley: consulta se dirigirão expediente ao Presidente do Crea-SP? Chegando a  
17 conclusão de que deveriam.....-  
18 (Até a data da divulgação desta súmula não foi recebido o arquivo eletrônico contendo o  
19 parecer jurídico citado. Será divulgado por e-mail aos Conselheiros da CEEST assim que  
20 recebido.).....-  
21 **ENCERRAMENTO**.....-  
22 O coordenador agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado,  
23 deu por encerrada a sessão às 16h00min.....-

24  
25  
26  
27  
28  
29 Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
30 Creasp nº 0600242905  
31 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho  
32



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

# **PAUTA**

**Processos para Julgamento**

**RO nº 126 de 13/11/2018**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018

**I - PROCESSOS DE ORDEM A****I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |                                 |
|----------|---------------------------------|
| <b>1</b> | <b>A-65/2016</b> ALBERTO BISI   |
|          | <b>Relator</b> HIRILANDES ALVES |

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em março de 2016 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alberto Bisi, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 922212201505522, supostamente, em razão do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.O processo é instruído com: ART nº 92221220150552211 (fls. 03) registrada em 27/04/15; situação do registro do profissional (fls. 04); direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 05); informação (fls. 06); despacho (fls. 07); tentativas de verificação (fls. 08/09) junto ao profissional dos motivos que o levaram a formular o requerimento; retorno à CEEE (fls. 10) e verificação (fls. 11)

5.A coordenação do CEEE redireciona o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 12) para análise quanto ao pedido.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 13/14)

**7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alberto Bisi de cancelamento da ART nº 922212201505522. Devido à insuficiência de números houve uma suposição de que o requerimento tratava da ART nº 92221220150552211.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades.

11.A resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, apresentando-se a declaração do profissional e a nova ART preenchida como únicos elementos para a análise.

12.Não foi possível a caracterização da não ocorrência dos serviços, o que inviabiliza a esta Câmara sua tomada de decisão por ausência de pressupostos válidos.

**13.VOTO**

14.A) Indeferir o requerimento de cancelamento da ART nº 92221220150552211 em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alberto Bisi na forma como foi apresentado; e

15.B) Que a unidade competente promova ao profissional as devidas orientações quanto à baixa de ART, prevista na Res. 1.025/09 do Confea, se couber na situação verificada.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |                                                    |
|----------|----------------------------------------------------|
| <b>2</b> | <b>A-502/2016</b> JOSÉ MÁRIO PINHO DE ASSIS JÚNIOR |
|          | <b>Relator</b> HIRILANDES ALVES                    |

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi objeto de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST. Em resumo o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. José Mário Pinho de Assis Júnior requereu cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART alegando preenchimento errado dos dados.

4.A CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 285/16 (fls. 10), decidiu: "...por retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando à confirmação da situação e instrução processual. Após obtenção dos esclarecimentos retornar o processo à CEEST para continuidade da análise".

5.O processo é instruído com: despachos (fls. 11/12); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 13); notificação (fls. 14); a ART nº 92221220161032489 (fls. 15), para atividade de consultoria em parecer de segurança na operação em máquinas, equipamentos e instalações e teria sido registrada em 23/09/16 e resposta da empresa que figura como contratante Zaraplast S. A. (fls. 16) de que não contratou o interessado.

6.A UGI informa (fls. 17) que os documentos reunidos e encaminha o presente à CEEST para continuidade da análise e deliberação.

**7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 07/08)****8.PARECER**

9.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

10.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

11.A resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, promovidas nesse momento pela fiscalização.

12.Frente às informações obtidas pela fiscalização temos que não foi efetivada a contratação do interessado e, conseqüentemente, se configurando a circunstância prevista no artigo 21 da Res. 1025/09 do Confea.

**13.VOTO**

14.A) Cancelar a ART nº 92221220161032489 em nome do Eng. Civ. e Seg. Trab. José Mário Pinho de Assis Júnior na forma como foi apresentado; e

15.B) Arquivar o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |                     |                                                                                |
|----------|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| <b>3</b> | <b>C-9/1990 V11</b> | CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS |
|          | <b>Relator</b>      | HIRILANDES ALVES                                                               |

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros, para turmas anteriores, tendo como última análise a Turmas 80ª (fls. 2243).

4.A instituição é oficiada (fls. 2244/2245) e apresenta o requerimento (fls. 2247) referente à Turma 81ª – 13/02/17 a 26/06/18, indicando-se não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas para a Turma 80ª (anterior).

5.O processo é instruído com: projeto pedagógico (fls. 2248/) contendo: justificativa, período, carga horária, coordenação, disciplinas e docentes, plano de aulas, metodologia, avaliação, certificação, espaço físico, corpo docente e relação de concluintes; modelo do certificado e histórico escolar (fls. 2266/2269) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 2270/2275) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da Turma 81ª do curso em questão.

6.Das disciplinas do curso (fls. 2251) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época de sua realização, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 44h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 32 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 100h (mín. 80h);
- Sistema de Proteção contra Incêndios e Explosões – 68h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gestão e Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: a Engenharia da Segurança nas diversas Atividades Profissionais – 52h (mín. 50h);
- Total: 680h.

7.A unidade do Crea-SP informa (fls. 2276) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 2277/2280)

**9.PARECER**

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma 81ª, mais especificamente aos egressos aprovados do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época de sua realização.

**12.VOTO**

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

### REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018

---

*aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 81ª – 13/02/17 a 26/06/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e*  
*14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |                                        |
|----------|----------------------------------------|
| <b>4</b> | <b>C-285/2015 E V2</b> FACULDADE INESP |
|          | <b>Relator</b> HIRILANDES ALVES        |

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a 1ª Turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Inesp – período ago/15 a ago/17, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 11/17 (fls. 238), comunica a concessão do registro, título e atribuições profissionais.

4.A instituição é comunicada (fls. 239) e protocola solicitação de análise referente à: Turma – período mar/18 a out/19, apresentando: formulário A (fls. 245/250) e formulário B (fls. 251/282), referente à Res. 1.073/05 do Confea; resumo descritivo (fls. 261/282) contendo: justificativa, periodicidade, carga horária, avaliação, objetivos, concepção, coordenação, conteúdo programático, ementas, corpo docente, metodologia, infraestrutura, acessibilidade e certificação; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 283/284); calendário (fls. 285); Turma – período mai/18 a abr/19, apresentando: formulário A (fls. 288/293) e formulário B (fls. 294/303), referente à Res. 1.073/05 do Confea; resumo descritivo (fls. 261/325) contendo: justificativa, periodicidade, carga horária, avaliação, objetivos, concepção, coordenação, conteúdo programático, ementas, corpo docente, metodologia, infraestrutura, acessibilidade e certificação; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 326/327) e calendário (fls. 328).

5.Da matriz curricular do curso da Turma – período mar/18 a out/19 e da Turma – período mai/18 a abr/19 (fls. 254/259 e 297/302 – idênticas) extraímos as disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época do início da realização, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas – 21h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
- Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 60h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 50h (mín. 50h);
- Total: 624h.

6.A UGI informa os documentos obtidos (fls. 329) e direciona o presente à CEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos egressos da Turma – período mar/18 a out/19 e da Turma – período mai/18 a abr/19.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 330/332)

**8.PARECER**

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma – período mar/18 a out/19 e da Turma – período mai/18 a abr/19 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade Inesp.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**

---

*vigente à época do início da realização.*

*11. Conforme entendimentos da CEEEST deste Crea-SP, não localizamos nos autos o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente às duas turmas apresentadas, o que, conforme entendimentos, sugere o retorno do processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino da necessidade de apresentação da(s) ART(s) cabíveis, em nome de profissional legalmente habilitado na engenharia de segurança do trabalho, referente à coordenação do curso e compatível(is) com os períodos em análise.*

**12. VOTO**

*13. Retornar o processo à UGI para promoção das diligências necessárias à correta instrução processual, com comunicação com a Instituição de Ensino para apresentação da(s) ART(s) da coordenação do curso com relação às Turmas analisadas e que, após obtenção dos elementos necessários à normalização da tramitação, o pleito poderá ser alvo de reanálise.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |                                                         |
|----------|---------------------------------------------------------|
| <b>5</b> | <b>C-319/2011 V3</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JAGUARIÚNA |
|          | <b>Relator</b> HIRILANDES ALVES                         |

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas 04 – mar/15 a mar/16 (fls. 294/296) e 05 – 30/04/16 a 18/02/17 (fls. 349/350), momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 150/17 (fls. 406), comunica a concessão do registro, título e atribuições profissionais.

4.São efetuados os procedimentos de inserção nos sistemas do Crea-SP (fls. 407) e a instituição esclarece (fls. 408) as alterações do plano pedagógico de curso, apresentando o novo projeto pedagógico (fls. 409/439) com dados referentes à Turma 6 – 20/08/16 a 26/05/18, contendo: dados gerais, justificativas, objetivos, matriz curricular, concepção do programa, coordenação do curso, carga horária, período, conteúdo programático, metodologia, sistema de avaliação, infraestrutura, certificação, corpo docente e cronograma; dados (fls. 440/447) referentes à Turma 7 – 04/02/17 a 29/09/18, contendo: dados gerais, justificativas, objetivos, período, coordenação do curso, matriz curricular, carga horária, conteúdo programático, metodologia, sistema de avaliação, certificação e corpo docente; Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (fls. 448) em nome do Arq. Urb. e Esp. em Eng. Seg. Trab. Caio Barbatto Maroso para o período de 18/12/17 a 18/12/20.

5.Da matriz curricular do curso das Turmas 06 e 07 (fls. 410/411 e 440v/446 – idênticas) extraímos as disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época da realização, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações A – 40H + B – 44 = 84h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos A – 30h + B – 30h = 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho A (Rad.) – 24 + A (Vib.) – 24h + B (Sobr.) – 24h + C – 16h + D – 52h = 140h (mín.140h);
- Opativas complementares: Metodologia de Pesquisa – 16h + Perícias – 34h = 50h (mín. 50h)
- Total: 607h + Elaboração de TCC – 16h = 623h;

6.São juntadas informações do sistema do Crea-SP (fls. 449) e a UGI direciona (fls. 450/451) o presente à CEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos egressos das Turmas 06 e 07.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 452/454)

**8.PARECER**

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma 6 – 20/08/16 a 26/05/18 e Turma 7 – 04/02/17 a 29/09/18 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Jaguariúna.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**

horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época da realização.

**11. VOTO**

12.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 6 – 20/08/16 a 26/05/18 e Turma 7 – 04/02/17 a 29/09/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

13.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**II . II - CONSULTA.**

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| <b>6</b> | <b>C-1303/2017 C1</b> CREA/SP<br><b>Relator</b> GLEY ROSA |
|----------|-----------------------------------------------------------|

**Proposta**

Histórico:

Trata-se de processo em que o técnico em eletrotécnica, engenheiro de produção e engenheiro de segurança do trabalho realiza a consulta se pode recolher ART para os sistemas abaixo:

5.2.5.1 Anotação de Responsabilidade Técnica: a) de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra alarme de incêndio (hidrantes e mangotinhos, iluminação de emergência, alarme de incêndio, extintores, saídas de emergência e compartimentação horizontal e vertical.

Parecer e Voto:

Cabe esclarecer ao consulente que a especialização em engenharia de segurança do trabalho, previsto na Lei Federal 7.410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92.530/98, e Resolução nº 359/91 do Confea permitem que ele possa responsabilizar-se pelo projeto de segurança de todo o sistema de proteção contra incêndio, e emissão de ART para esse fim.

As demais atividades de instalação e manutenção dos equipamentos do sistema deverão ser analisadas pela CEEE, CEEC e CEEMM, e mesmo que realizada por outro profissional, de outra modalidade, este deverá realizar ART vinculada à sua pois ao engenheiro de segurança do trabalho cabe a responsabilidade de todo o sistema para proteção contra incêndio do empreendimento.

**III - PROCESSOS DE ORDEM E****III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| <b>7</b> | <b>E-42/2017 E V2</b> P. B. J.<br><b>Relator</b> HIRILANDES ALVES |
|----------|-------------------------------------------------------------------|

**Proposta**

Conteúdo reservado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018

---

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

|          |                                  |
|----------|----------------------------------|
| <b>8</b> | <b>E-63/2018</b> <i>G. J. C.</i> |
|          | <b>Relator</b> CPEP              |

**Proposta***Conteúdo reservado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM F***

**IV . I - REQUER REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |                                                                                 |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------|
| <b>9</b> | <b>F-12079/1991 V2</b> GRACIELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-EPP |
|          | <b>Relator</b> HIRILANDES ALVES                                                 |

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz requerimento da empresa Graciella Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.-EPP para aprovação da indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. José Eduardo Buscardi Constantini, que possui atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do CONFEA e do profissional Eng. Mec e Eng. Contr. Autom. Anderson Thiago Fernandes Tonon, que possui atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 e do provisórias da Res. 427/99, ambas do CONFEA.

4.O processo é instruído com: requerimento (fls. 336); alteração contratual consolidada (fls. 337/344) com objeto social para "Fabricação e industrialização de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, estruturas metálicas, torres metálicas de telecomunicações, móveis escolares, para escritórios e em geral, equipamentos para utilização em veículos rodoviários, tais como carrocerias carretas e demais equipamentos e acessórios, container para alojamento de equipamentos de telecomunicações, comércio, importação e exportação de aparelhos eletrônicos, máquinas e equipamentos em geral, instalação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, e construções civis"; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 345/346) em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. José Eduardo Buscardi Constantini, para atividades de engenharia civil; ART (fls. 347) em nome do profissional Eng. Mec e Eng. Contr. Autom. Anderson Thiago Fernandes Tonon, para atividades de engenharia; pesquisas da situação de registro dos indicados (fls. 348/350, 352 e 362); despacho (fls. 351); cópia de referendos anteriores (fls. 353/359); encaminhamento (fls. 360/361); verificação (fls. 363/367); relato (fls. 368/369) e Decisão CEEC/SP nº 1797/18 (fls. 370/371), que encaminha o presente processo para análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, rogando posterior encaminhamento ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 372/374)

**6.PARECER**

7.O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento da indicação dos profissionais responsáveis técnicos Eng. Civ. e Seg. Trab. José Eduardo Buscardi Constantini e Eng. Mec e Eng. Contr. Autom. Anderson Thiago Fernandes Tonon.

8.Nenhum dos profissionais indicados pleiteia assumir as responsabilidades técnicas referentes à área da engenharia de segurança do trabalho, motivo pelo qual não foi detectado o motivo do encaminhamento à esta CEEST.

9.Além da área da Engenharia Civil a outra indicação da empresa é da área da Engenharia Mecânica, o que sugere que o processo seja preliminarmente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise da indicação do profissional Eng. Mec e Eng. Contr. Autom. Anderson Thiago Fernandes Tonon, conforme sua determinação na Decisão CEEMM/SP nº 199/17 (fls. 330).

10.Observamos que após a verificação na CEEMM o processo deverá ser dirigido ao Plenário para análise em seu âmbito no que tange à indicação do profissional da Civil, conforme preceitua a Res. 336/89 do Confea.

**11.VOTO**

12.A) Não há, no âmbito da CEEST, verificação da sua competência com relação aos pleitos constantes dos autos em nome da empresa interessada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**

13.B) Encaminhar o presente processo preliminarmente à CEEMM para análise em seu âmbito, com relação ao pedido do profissional Eng. Mec. e Eng. Contr. Autom. Anderson Thiago Fernandes Tonon; e 14.C) Após verificação em seu âmbito, dirigir o processo ao Plenário do Crea-SP para fins de análise quanto à tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional da área da Engenharia Civil.

**V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V. I - CONSULTAS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

|           |                                                                                  |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>10</b> | <b>PR-14294/2018</b> ORANDIL APARECIDO ALVES PAULINO<br><b>Relator</b> GLEY ROSA |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------|

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de processo em que o engenheiro agrimensor e engenheiro de segurança do trabalho Orandil Aparecido Alves Paulino solicita a reativação do direito dos engenheiros de segurança do trabalho em emitir laudos técnicos para projetos de vistoria junto ao CB do Estado de São Paulo.

**Parecer:**

Não há que ser reativado o direito do engenheiro de segurança do trabalho em emitir laudos técnicos para projetos de vistoria junto ao CB pois é justamente ele o profissional que tem essa atribuição. Ocorre que a decisão plenária PL/SP nº 90/16 não foi suficientemente entendida pelo CB do Estado de São Paulo, gerando dúvidas também entre os profissionais engenheiros de segurança do trabalho.

**Voto:**

Solicitar ao Presidente do CREA/SP urgente reunião do CB com os representantes da CEEST para esclarecimentos das dúvidas que estão ocorrendo e evitar a imensa insatisfação dos profissionais engenheiros de segurança do trabalho.

Informar o consulente que o CREA/SP vai providenciar reunião com o CB para esclarecimento que o engenheiro de segurança do trabalho é o profissional que possui as atribuições para avaliação e projeto das condições dos sistemas de proteção contra incêndio e que a execução de instalação ou manutenção cabem aos profissionais específicos da área a ser instalada/mantida, com ART vinculada à ART do engenheiro de segurança do trabalho que terá a responsabilidade pela condição de segurança/projeto do sistema como um todo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| <b>11</b> | <b>PR-14368/2018</b> JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS |
|           | <b>Relator</b> GLEY ROSA                     |

**Proposta****Histórico:**

Processo recebido em forma de consulta, onde o interessado, engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho José Eduardo dos Santos reclama de impedimento em exercer suas atividades no campo da engenharia de segurança do trabalho.

Cita a tabela 4 do anexo II da Resolução 1.010/2015 itens 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A1 a A18 da tabela de atividades profissionais do Anexo I.

Em especial os itens 4.1.02 e 4.1.09, que uma das atribuições seria atestar que os sistemas de combate a incêndio (sic) estão de acordo com o projeto e em perfeito funcionamento, mas foi surpreendido por comunicado do CB informando que não estava habilitado para exercer esta atividade.

Às fls 04 ART 28027230180514230 onde preencheu como atividade técnica avaliação de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

Às fls 05 ART 28027230180741813 onde preencheu como atividade técnica assistência de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

Às fls 07 resposta do agendamento eletrônico, do CB cancelando e informando que o profissional não é habilitado para atestar sistema de combate a incêndio, que o profissional engenheiro de segurança do trabalho segundo o CREA/SP, através do Ofício 003/2016 – Supcol (sic) de 06/05/16 é competente para a emissão de ART para “Elaboração de projeto de segurança contra Incêndio”, e não por instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio.

Finalmente o consulente informa que tal medida causou constrangimento junto a clientes e prestadores de serviço, prejuízos financeiros e até multa para contratos em andamento, que a medida tomada pelo CREA/SP lhe causou indignação.

**Parecer:**

A decisão plenária do CREA/SP – PL/SP nº 90.116 tem causado diversas dúvidas sobre as atribuições dos profissionais de engenharia de segurança do trabalho referente à proteção contra incêndio, manutenção e instalação dos equipamentos.

No caso em tela, o preenchimento da atividade técnica nas ARTs não está suficientemente clara, suscitando dúvidas de que o profissional se propõe a realizar a instalação ou manutenção dos equipamentos e para isso, ele não tem atribuição. Ele tem atribuição para avaliação das condições de segurança do sistema de proteção contra incêndio e emitir ART para esse fim, e ser aprovado no CB. Para instalação ou manutenção ele deve ter uma ART, vinculada à sua, do profissional da área, elétrica ou civil, conforme o caso, e ele ser reconhecido pelo CB como o profissional apto para responsabilizar-se pelo projeto e/ou condições de segurança do sistema de proteção contra incêndio, conforme previsto na Resolução 1.010 em seus anexos que regulamentou suas atribuições ao concluir o curso de engenharia de segurança do trabalho.

**Voto:**

1-Encaminhar este processo ao Jurídico para que aponte como deverá ser feita essa informação ao consulente sem ocorrência de mal entendido que possa vir a ocasionar processo contra o CREA/SP.  
2-Que a CEEST encaminhe ofício à Presidência do CREA/SP solicitando reunião com o CB e os representantes de CEEST para esclarecimentos referentes à decisão plenária PL/SP nº 90/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**

---

*3-Que após o parecer jurídico o consulente seja orientado a preencher a ART, constando no item 4 –  
Atividade Técnica: “Avaliação do projeto e condições de segurança do sistema de proteção contra incêndio*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**

---

**VI - PROCESSOS DE ORDEM SF**

**VI . I - INFRAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                   |                       |
|-----------|-------------------|-----------------------|
| <b>12</b> | <b>SF-89/2018</b> | TOYOTA DO BRASIL LTDA |
|           | <b>Relator</b>    | HIRILANDES ALVES      |

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O assunto dos autos inicia-se com a fiscalização do Crea-SP na empresa Toyota do Brasil Ltda., momento em que é requerida a relação dos funcionários constantes do quadro técnico da empresa, bem como da relação de prestadores de serviços técnicos e fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, para fins de fiscalização.

4.O processo é instruído com: ordem de serviços da fiscalização (fls. 02); notificação que solicita as informações (fls. 03); relação de colaboradores (fls. 04); pesquisa da situação de registro do profissional interessado Eng. Eletric. e Seg. Trab. Ricardo Henrique Kato (fls. 05); pesquisa (fs. 06) apontando inexistência de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e/ou função técnica; notificação (fls. 07/08) dirigida à empresa Toyota do Brasil Ltda., requerendo a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo desempenho de cargo e/ou função como engenheiro de segurança do trabalho sob pena de autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77; nova pesquisa (fs. 09) apontando inexistência de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e/ou função técnica e informação apontando inexistência de manifestação (fls. 10).

5.Sem cumprimento, é lavrado o auto de infração – AI (fls. 11/13) em nome da empresa Toyota por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente ao desempenho de cargo e/ou função do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Ricardo Henrique Kato na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho da empresa.

6.São juntadas: novas pesquisas do sistema do Crea-SP (fls. 14) em nome da empresa Toyota, matriz; ficha cadastral da Jucesp (fls. 15/16) da matriz; CNPJ (fls. 17) da filial; pesquisa dos sistemas do Crea-SP apontando inexistência de registro em nome da filial; protocolo (fls. 19) demonstrando tratativas de regularização do registro da matriz; pesquisa (fls. 20) demonstrando a não quitação do AI; informação da fiscalização (fls. 21) apontando as ações realizadas, a não quitação do AI e a não apresentação de defesa.

7.O processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

**8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 25/26)****9.PARECER**

10.O presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra a empresa Toyota do Brasil Ltda., por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente ao desempenho de cargo e/ou função do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Ricardo Henrique Kato na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho da empresa.

11.A Res. 1.025/09 do Confea determina em seu artigo 46 que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade e, consoante artigo 4º do mesmo instrumento, o registro da ART efetiva-se somente após o recolhimento do valor correspondente.

12.Portanto, podemos depreender que o registro da ART se dá em duas etapas. A primeira de responsabilidade do profissional no momento do cadastramento do formulário nos sistemas, devendo passar ao contratante o documento para quitação. A segunda etapa, de responsabilidade do contratante, no momento em que se efetiva o pagamento, considerando o documento registrado.

13.O presente processo carece de confirmação sobre: 1) as ARTs encontradas nos sistemas do Crea-SP (fls. 23/24) foram preenchidas pelo profissional em razão deste contrato de trabalho para o cargo de engenheiro de segurança do trabalho? 2) Em caso positivo, houve envio de algum dos documentos, ou





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**

---

*ambos, à contratante Toyota para que esta pudesse ter efetivado o pagamento de algum dos documentos?*  
14. *Estas são informações necessárias antes do julgamento visando confirmar se a empresa teve ou não oportunidade de realizar sua responsabilidade.*

## 15. VOTO

16.A) *Preliminarmente, a UGI deverá diligenciar profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Ricardo Henrique Kato para obter a confirmação sobre: 1) as ARTs encontradas nos sistemas do Crea-SP (fls. 23/24) foram preenchidas pelo profissional em razão deste contrato de trabalho para o cargo de engenheiro de segurança do trabalho? 2) Em caso positivo, se houve envio de algum dos documentos, ou ambos, à contratante Toyota para que esta pudesse ter efetivado o pagamento de algum dos documentos?; e*  
17.B) *Em posse das informações obtidas retornar o processo para a CEEST para continuidade da análise.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                                        |
|-----------|--------------------|----------------------------------------|
| <b>13</b> | <b>SF-778/2018</b> | CORE SERVIÇOS – TERCEIRIZAÇÃO LTDA. ME |
|           | <b>Relator</b>     | HIRILANDES ALVES                       |

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada Core Serviços – Terceirização Ltda. ME, por desenvolver “atividades de execução de laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme apurado em 17/05/17”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

4. O presente é instruído com: relatório de fiscalização de empreendimento em funcionamento (fls. 02/03); comunicações (fls. 04); CNPJ (fls. 05); ficha cadastral Jucesp (fls. 06); pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 07) apontando inexistência de registro; notificação para promoção do registro (fls. 08/09) sob pena de autuação; pesquisa (fls. 10) apontando inexistência de protocolo em nome da interessada e informação da fiscalização (fls. 11) sobre o descumprimento da exigência.

5. Sem atendimento, é lavrado o auto de infração – AI (fls. 12/14) contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao efetuar atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho.

6. O processo é instruído com defesa intempestiva (fls. 15/16), onde alega: que a penalidade é equivocada; que não desenvolveria atividades como PPRA; que não estaria sujeita à fiscalização deste Conselho; que jamais elaborou por conta própria PPRA; que quando necessário contrata terceiros como a empresa Tavares & Morato Ltda., requerendo o cancelamento da autuação. Junta: CNPJ (fls. 17); ficha cadastral Jucesp (fls. 18) e são anexadas pesquisas do Crea-SP sobre inexistência de registro (fls. 19) desta empresa mencionada e não quitação do AI (fls. 20).

7. A fiscalização informa as ações realizadas, a permanência da irregularidade e a não quitação do AI (fls. 21) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

**8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 22/23)****9.PARECER**

10. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Core Serviços – Terceirização Ltda. ME.

11. A interessada é autuada por desenvolver as “atividades de execução de laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme apurado em 17/05/17” no empreendimento fiscalizado, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

12. A empresa nega desenvolver as atividades, alegando contratar terceiros quando necessário. O conceito trazido pela Lei Federal 5.194/66 é de que um contrato firmado por pessoa, física ou jurídica, não habilitada é nulo de pleno direito. Logo, não prospera a alegação apresentada.

13. Neste sentido, o AI foi lavrado em consonância com as determinações contidas na Res. 1.008/04 do Confea e os normativos vigentes, em especial a Res. 437/99 do Confea.

**14.VOTO**

15.A) Manter o auto de infração – AI nº 60059/18, lavrado contra a empresa Core Serviços – Terceirização Ltda. ME, por desenvolver atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho; e  
16.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**

---

**VI . II - DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                                                                                                               |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>14</b> | <b>SF-1256/2017 E V2</b> V. R. A. COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ME<br><b>Relator</b> HIRILANDES ALVES |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2017, em razão da denúncia (fls. 02/162) em que a empresa Siemens Ltda. apresenta denúncia contra a empresa V. R. A. Comércio e Automação Industrial Ltda. ME, Celso Nogueira Vaz de Lima – ME (CVL Engenharia e Serviços) e profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima, pelo cometimento de supostos “erros crassos” nos trabalhos de engenharia de segurança do trabalho realizados.

4.O procedimento é instruído com denúncia (02/13) em que, resumidamente, alega: prática de infração sujeita a processo disciplinar pela prática de erros técnicos que teriam culminado em grave acidente do trabalho; que a denunciante possui máquina seccionadora marca Giben com acionamento eletrônico e programação por computador; que a empresa Thesa Segurança e Automação vistoriou a máquina para avaliar potenciais riscos de acidentes em dezembro de 2014; a Thesa concluiu não conformidade com a Norma Regulamentadora NR-12 Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, de acordo com Laudo de Avaliação de Risco; o laudo apontou diversas inadequações e necessidades de controle como chave de segurança, relê ou CLP para monitoramento da chave, substituição de dispositivos, instalação de segundo contator, botões de emergência; a análise apurou necessidade de implementação de sistemas de segurança para configurar o nível 4, conforme NBR 14.153 e NR-12 e garantir saúde e integridade física dos trabalhadores; que a VRA foi contratada em maio de 2015 para realização das adaptações, sendo mencionada a adequação à NR-12; após a conclusão dos serviços a VRA contratou a CVL em agosto de 2016 para “elaboração de projetos, validação e laudos, atestando conformidade do equipamento à NR-12”; a CVL apresentou o laudo técnico assinado pelo profissional Eng. Celso, atestando que a Seccionadora Giben atendia à NR-12, categoria 4; em posse do laudo a Siemens voltou a operar a máquina; que, entretanto, um funcionário experiente e devidamente treinado sofreu grave acidente em janeiro de 2017 em decorrência de falhas dos sistemas de segurança; que a Siemens contratou a empresa Absafe Engenharia e Segurança Industrial Ltda. para a investigação da ocorrência; que a Absafe apontou diversas falhas de segurança na Seccionadora; foram relacionadas cinco desconformidades atribuídas pela denunciante à contratada VRA, que teria agido com “absoluta imperícia”, requerendo a abertura de processo administrativo disciplinar contra os denunciados.

5.São juntados: contrato social da denunciante (fls. 14/25); procuração e substabelecimento (fls. 26/28); CNPJ da VRA (fls. 29); CNPJ da CVL (fls. 30); avaliação produzida pela Thesa (fls. 31/38) sem data e autoria de profissional; orçamento para execução das adequações (fls. 39/41); ordens de compra (fls. 42/62); condições gerais de compra (fls. 63/69); aditivo contratual (fls. 70/71); laudo técnico da CVL (fls. 72/110); certificados de conformidade (fls. 111/115) emitida pela empresa Ace Schmersal Eletrônica Industrial Ltda.; registro de treinamento do funcionário acidentado e comunicado de acidente de trabalho – CAT (fls. 116/119); laudo da empresa Absafe (fls. 119/162) sem data e autoria de profissional; pesquisa da situação de registro da denunciante Siemens (fls. 163); pesquisa da situação de registro da VRA (fls. 164); pesquisa apontando inexistência de registro da CVL (fls. 165); ficha cadastral da Jucesp (fls. 166) da empresa CVL; pesquisa da situação de registro do profissional Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima (fls. 167); pesquisa da situação de registro da Thesa (fls. 168); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 169) da Thesa, contratada pela Siemens; pesquisa da situação de registro da Absafe (fls. 170); ART (fls. 171) da Absafe, contratada pela Siemens e pesquisa da situação de registro da Ace Schmersal (fls. 172).

6.A fiscalização informa (fls. 173): a regularidade de registro de algumas empresas envolvidas e irregularidades como: falta de ART da empresa VRA; falta de registro da empresa CVL; que estas



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**

---

*irregularidades serão objeto de ofício para confirmações e sua regularização.*

7. São oficiadas: Siemens (fls. 174), comunicando-a da abertura do presente procedimento e requerendo dela novos elementos; VRA (fls. 175), ofertando prazo para manifestação formal sobre a denúncia; CVL (fls. 176), ofertando prazo para manifestação formal sobre a denúncia; comprovante de entrega de ofício (fls. 177).

8. Juntam-se: relatório de fiscalização (fls. 178) na empresa VRA, que apontam como atividades desenvolvidas os serviços de manutenção industrial e que o profissional Eng. Eletric. Eletron. Alex de Oliveira Neves não mais presta serviços para a empresa; notificação à empresa VRA (fls. 179) para indicação de profissional habilitado sob pena de autuação; notificação à empresa VRA (fls. 180) para apresentação de ART sob pena de autuação; notificação à empresa VRA (fls. 181) para apresentação de documentos que comprovem a contratação da empresa CVL.

9. A empresa VRA protocola (fls. 182) os seguintes documentos: contrato entre o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima e o Sr. Fábio Rogério Pereira (fls. 183/184) em abril de 2016 para serviços técnicos de engenharia; carteira profissional (fls. 185) do Eng. Celso; descritivo das atividades para prestadores de serviços (fls. 186/192); ART (fls. 193/195) em nome do Eng. Celso para atividades de elaboração de laudo de segurança na operação em máquinas, equipamentos e instalações registrada em 16/08/16; pedido de vista aos autos e procuração (fls. 196/197); carteira profissional (fls. 198) do Eng. Celso; carteira nacional de habilitação de trânsito (fls. 199) do Eng. Celso; boleto e comprovante de quitação (fls. 200/201), para obtenção de cópias.

10. O profissional Eng. Celso se manifesta (fls. 203/) onde esclarece: que foram orientados pelo gerente da instalação e seus subordinados a não seguirem o laudo da Thesa, por estarem “fora da realidade”; que não poderiam gastar mais do que o especificado no pedido; que a VRA realizou todo o serviço referente às adequações; que todo equipamento da Siemens passa pelo processo de “try out”, é vistoriado pela engenharia de segurança, pela engenharia de manutenção e pela engenharia de processo e seus técnicos competentes; que a seccionadora objeto da denúncia passou por diversos e variados testes onde foi avaliada; que não houve pendência por parte da VRA; que houve pendências devido ao fato da Siemens não ter adquirido determinadas peças com o fabricante, entre elas algumas apontadas na relação da Thesa como desconformidades; que tudo constaria no documento “try out”, que deveria ter sido fornecido à VRA, mas não ocorreu apesar de solicitado; que os pagamentos na Siemens se dão apenas após as aprovações, sem as quais não há pagamento; que após o acidente se encontrava no processo de “try out” de outros dois equipamentos, e que a Siemens teria retido o pagamento destas outras duas máquinas; são justificados os cinco pontos constantes das desconformidades denunciadas pela Siemens; que houve reunião após o acidente com a participação do Eng. Seg. Leandro Degrava, do sócio da VRA Sr. Ricardo César Pereira e do Eng. Celso; que teria sido elaborada uma perícia particular da Siemens e que eles jamais teriam acesso ao documento; que não foi permitido o acesso da VRA para verificar possíveis falhas; que souberam informalmente que houve punições a chefia do setor e destituição do encarregado; que ficaria evidente que a VRA cumpriu com suas obrigações na execução dos serviços contratados em consonância com as normas de segurança vigentes; que não houve culpa da VRA no acidente, requerendo o arquivamento da presente denúncia; juntam-se, ainda, impressões de comunicações efetuadas em 2016 entre as partes (fls. 210/211), visando confirmar as alegações sobre a aprovação por parte da Siemens (try out).

11. O profissional Eng. Celso protocola (fls. 212) manifestação (fls. 213/237, onde aduz: que a empresa CVL não figura como parte da denúncia, visto que não realizou qualquer serviço nas dependências da empresa Siemens, nem com ela firmou contrato; que a única relação se deu com o profissional Eng. Celso, motivo pelo qual pedem indeferimento da denúncia contra a pessoa jurídica; que a denúncia não procede; que haveria uma tentativa de transferência de responsabilidade; que a empresa Thesa foi contratada para avaliar o risco de segurança; que a VRA foi contratada para orçar a adequação dos riscos; que o orçamento foi efetuado pela VRA com base nas adequações sugeridas pela Thesa; que a ordem de compra foi efetuada; que a VRA o contratou, Eng. Celso, para acompanhamento das adequações e constatasse se as adequações estavam em conformidade com a NR-12; que a Siemens foi a responsável por verificar e aprovar os serviços efetuados, em documento denominado “try out”; que eventuais contestações deveriam ser dirigidas à Thesa, que sugeriu as adequações; portanto não houve conflito entre as sugestões da Thesa e o serviço executado pela VRA; que houve o atesto da Siemens dos serviços

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**

---

executados pela VRA; que uma nova contratação implica em tentativa de desqualificar o trabalho da Thesa e da VRA, transferindo a responsabilidade pela ocorrência; que não houve imperícia nem irresponsabilidade; que todos os itens elencados foram realizados; discorre sobre os itens apontados na relação de “desconformidades”; que se nota ausência do relatório de investigação do acidente; que a competência para emissão de ART é do engenheiro de segurança do trabalho, da SESMT da Siemens; que os trabalhos do Eng. Celso foram de assessoria e consultoria, mas não pela responsabilidade da adequação da máquina; que, conforme o Confea, ambos os profissionais estariam aptos a emitir ART para adequação da máquina; que a contratação do Eng. Celso preteriu o profissional do SESMT; mas não podem transferir as responsabilidades; a responsabilidade pela adequação da máquina é do engenheiro da Siemens; que o engenheiro de segurança do trabalho da Siemens participou dos testes; há registros da participação deste profissional; que a denunciante apresentou este documento; e roga para que a denúncia seja julgada improcedente. São juntados: documento “try out” (fls. 234/235) a ser preenchido e comunicações (fls. 236/237) entre as partes.

12.A fiscalização informa (fls. 238): as ações realizadas, a indicação de novo responsável técnico na empresa VRA, que a ART fornecida não atendeu a notificação expedida, que o vínculo com o responsável técnico estava expirado à época do contrato com a Siemens, a não participação da empresa CVL, resumindo-se à participação do profissional no episódio.

13.O procedimento é submetido à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF (fls. 239) que indaga os motivos da não solicitação de laudo da Thesa antes de colocar o equipamento em operação (fls. 240).

14.Oficiada (fls. 241) a Siemens responde, juntando: alteração contratual (fls. 242/247); procuração e substabelecimentos (fls. 248/250).

15.A fiscalização informa (fls. 251) a ciência dos autos por parte da denunciante, o que justificou não esperar o retorno do comprovante da entrega do ofício. Há pedido de cópia do processo por parte do profissional denunciado (fls. 252/253) e o procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

16.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 254/259)

17.PARECER

18.O presente procedimento visa verificar se houve transgressão ética no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda da empresa Siemens Ltda.

19.O tema remete à discussão entre as partes sobre as responsabilidades pelas adequações efetuadas em máquina específica, se foram ou não atendidas as determinações contidas na Norma Regulamentadora NR-12, que culminaram em acidente com vítima.

20.Preliminarmente lembramos que infrações éticas são cabíveis apenas à pessoas físicas, o que faz com que as análises éticas da presente denúncia voltem-se ao profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima.

21.Todos os documentos apresentados nos levam a concluir que as mudanças julgadas necessárias para adequação da Seccionadora Giben à NR-12 foram de responsabilidade da empresa Thesa. Confirmamos esta afirmação pela ART (fls. 169) em nome do Eng. Mec. Marcos Antonio Theodoro (responsável técnico da Thesa no período) e pelo laudo (fls. 31/38) que, embora não subscrito, traz as intervenções a serem realizadas, de autoria da empresa Thesa.

22.Outro indício da imputação das responsabilidades é o orçamento da VRA que cita o laudo Thesa como base para seus cálculos referentes às adequações, não só desta como de várias máquinas.

23.Aceito o orçamento pela Siemens e efetuadas as intervenções houve procedimento interno da denunciante de verificação, conferência e aprovação dos serviços realizados. A participação do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima se deu com o contrato entre o sócio da VRA (fls. 183/184) para supervisão, coordenação e orientação técnica; assistência, assessoria e consultoria; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; desempenho de cargo e função técnica; execução de obra e serviço técnico; fiscalização de obra e serviço técnico; condução de trabalho técnico; execução de desenho técnico, ou seja, todas as atividades que permitiram a implementação de projeto desenvolvido por terceiro.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**

24. Desta forma, eventual inadequação à norma não estaria sob autoria do profissional citado, não cabendo o acolhimento da presente denúncia de natureza ética contra o Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima, devendo o presente ser arquivado, no que tange à questão ética.

25. O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos nos autos é a esfera judicial. Caso naquela esfera haja imputação ao profissional denunciado de cometimento de imperícia o presente procedimento poderá receber novos elementos e ser novamente analisado com relação à tal condenação.

26. Porém, outras questões administrativas se apresentam na presente denúncia e requerem providências.

27. A atividade técnica de elaboração projeto de medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores está inserida dentre as atribuições previstas na Res. 1.010/05 do Confea, em especial com os termos relacionados à prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e são inerentes às competências do consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

28. As atividades técnicas relacionadas à execução das instalações, que incluem o transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte da máquina ou equipamento, são exemplos de atividades de natureza executiva que remetem à área da engenharia mecânica em si, não são encontradas nos termos do item 4 do anexo II da Res. 1.010/05 do Confea e não são inerentes à competência do consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

29. Logo, dentre as competências da fiscalização do Crea-SP, caberia autuação do profissional por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao se responsabilizar pelas atividades técnicas de implementação das adequações de máquinas e equipamentos sem possuir atribuições profissionais compatíveis com sua formação, em processo específico e independente deste.

30. Outras providências da competência da fiscalização, não anunciadas nos autos, são objeto de destaque e devem ser tomadas, caso ainda não tenham sido iniciadas.

31. A empresa VRA firmou contrato em maio de 2015 para execução de atividades técnicas de implementação das medidas de segurança em máquinas e equipamentos sem possuir, à época dos trabalhos, profissional legalmente habilitado para realização das atividades assumidas. Por tal ato, a empresa fica sujeita à autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, desde que em processo específico e independente deste.

32. O profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima deverá ser alertado de que ao se utilizar de papel timbrado da empresa CVL dá falsa impressão sobre o envolvimento da pessoa jurídica na realização dos trabalhos, podendo também a empresa se tornar objeto de fiscalização do exercício profissional da engenharia.

**33. VOTO**

34.A) Não acolher, na forma como foi apresentada, a denúncia de natureza ética contra as empresas V. R. A. Comércio e Automação Industrial Ltda. ME, Celso Nogueira Vaz de Lima – ME (CVL Engenharia e Serviços) e profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima, não havendo elementos que imputem a responsabilidade técnica por omissão ou falha do profissional mencionado, devendo o presente procedimento de apuração ser arquivado até que novos elementos objetivos sejam apresentados;

35.B) Deverá ser iniciado processo específico e independente em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima para sua autuação por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao se responsabilizar pelas atividades técnicas de implementação das adequações de máquinas e equipamentos sem possuir atribuições profissionais compatíveis com sua formação;

36.C) Adicionalmente, comunicar o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima que, ao se utilizar de papel timbrado da empresa CVL passa falsa impressão sobre o envolvimento da pessoa jurídica na realização dos trabalhos, podendo também a empresa se tornar objeto de fiscalização do exercício profissional da engenharia, e que a empresa Celso Nogueira Vaz de Lima – ME (CVL Engenharia e Serviços) fica sujeita ao registro neste Crea-SP ao realizar atividades da área tecnológico da Engenharia e Agronomia; e

37.D) Deverá ser iniciado processo específico e independente em nome da empresa V. R. A. Comércio e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 126 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018**

---

*Automação Industrial Ltda. ME para sua atuação por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao realizar, em maio de 2015, a execução de atividades técnicas de implementação das medidas de segurança em máquinas e equipamentos sem possuir, à época dos trabalhos, profissional legalmente habilitado para assumir tais atividades.*

---